

This document contains English, Arabic, Portuguese and French versions.

English: page 2

French: page 31

Portuguese: page 59

PROTOCOL RELATING TO THE
ESTABLISHMENT OF THE PEACE
AND SECURITY COUNCIL OF
THE AFRICAN UNION

**PROTOCOL RELATING TO THE ESTABLISHMENT OF THE PEACE
AND SECURITY COUNCIL OF THE AFRICAN UNION**

WE, the Heads of State and Government of the Member States of the African Union;

CONSIDERING the Constitutive Act of the African Union and the Treaty establishing the African Economic Community, as well as the Charter of the United Nations;

RECALLING the Declaration on the establishment, within the Organization of African Unity (OAU), of a Mechanism for Conflict Prevention, Management and Resolution, adopted by the 29th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU, held in Cairo, Egypt, from 28 to 30 June 1993;

RECALLING also Decision AHG/Dec.160 (XXXVII) adopted by the 37th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU, held in Lusaka, Zambia, from 9 to 11 July 2001, by which the Assembly decided to incorporate the Central Organ of the OAU Mechanism for Conflict Prevention, Management and Resolution as one of the organs of the Union, in accordance with Article 5(2) of the Constitutive Act of the African Union, and, in the regard, requested the Secretary-General to undertake a review of the structures, procedures and working methods of the Central Organ, including the possibility of changing its name;

MINDFUL of the provisions of the Charter of the United Nations, conferring on the Security Council primary responsibility for the maintenance of international peace and security, as well as the provisions of the Charter on the role of regional arrangements or agencies in the maintenance of international peace and security, and the need to forge closer cooperation and partnership between the United Nations, other international organizations and the African Union, in the promotion and maintenance of peace, security and stability in Africa;

ACKNOWLEDGING the contribution of African Regional Mechanisms for Conflict Prevention, Management and Resolution in the maintenance and promotion of peace, security and stability on the Continent and the need to develop formal coordination and cooperation arrangements between these Regional Mechanisms and the African Union;

RECALLING Decisions AHG/Dec.141 (XXXV) and AHG/Dec.142 (XXXV) on Unconstitutional Changes of Government, adopted by the 35th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU held in Algiers, Algeria, from 12 to 14 July 1999, and Declaration AHG/Decl.5 (XXXVI) on the Framework for an OAU Response to Unconstitutional Changes of Government, adopted by the 36th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU, held in Lomé, Togo, from 10 to 12 July 2000;

REAFFIRMING our commitment to Solemn Declaration AHG/Decl.4 (XXXVI) on the Conference on Security, Stability, Development and Cooperation in Africa (CSSDCA), adopted by the 36th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU, held in Lomé, Togo, from 10 to 12 July 2000, as well as Declaration AHG/Decl.1 (XXXVII) on the New Partnership for Africa's Development (NEPAD), which was adopted by the 37th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU, held in Lusaka, Zambia, from 9 to 11 July 2001,;

AFFIRMING our further commitment to Declaration AHG/Decl.2 (XXX) on the Code of Conduct for Inter-African Relations, adopted by the 30th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU, held in Tunis, Tunisia, from 13 to 15 June 1994, as well as the Convention on the Prevention and Combating of Terrorism, adopted by the 35th Ordinary Session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU held in Algiers, Algeria, from 12 to 14 July 1999;

CONCERNED about the continued prevalence of armed conflicts in Africa and the fact that no single internal factor has contributed more to socio-economic decline on the Continent and the suffering of the civilian population than the scourge of conflicts within and between our States;

CONCERNED ALSO by the fact that conflicts have forced millions of our people, including women and children, into a drifting life as refugees and internally displaced persons, deprived of their means of livelihood, human dignity and hope;

CONCERNED FURTHER about the scourge of landmines in the Continent and **RECALLING**, in this respect, the Plan of Action on a Landmine Free Africa, adopted by the 1st Continental Conference of African Experts on

Anti-Personnel Mines, held in Kempton Park, South Africa, from 17 to 19 May 1997, and endorsed by the 66th Ordinary Session of the OAU Council of Ministers, held in Harare, Zimbabwe, from 26 to 30 May 1997, as well as subsequent decisions adopted by the OAU on this issue;

CONCERNED ALSO about the impact of the illicit proliferation, circulation and trafficking of small arms and light weapons in threatening peace and security in Africa and undermining efforts to improve the living standards of African peoples and **RECALLING**, in this respect, the Declaration on the Common African Position on the Illicit Proliferation, Circulation and Trafficking of Small Arms and Light Weapons, adopted by the OAU Ministerial Conference held in Bamako, Mali, from 30 November to 1 December 2000, as well as all subsequent OAU decisions on this issue;

AWARE that the problems caused by landmines and the illicit proliferation, circulation and trafficking of small arms and light weapons constitute a serious impediment to Africa's social and economic development, and that they can only be resolved within the framework of increased and well coordinated continental cooperation;

AWARE ALSO of the fact that the development of strong democratic institutions and culture, observance of human rights and the rule of law, as well as the implementation of post-conflict recovery programmes and sustainable development policies, are essential for the promotion of collective security, durable peace and stability, as well as for the prevention of conflicts;

DETERMINED to enhance our capacity to address the scourge of conflicts on the Continent and to ensure that Africa, through the African Union, plays a central role in bringing about peace, security and stability on the Continent;

DESIROUS of establishing an operational structure for the effective implementation of the decisions taken in the areas of conflict prevention, peace-making, peace support operations and intervention, as well as peace-building and post-conflict reconstruction, in accordance with the authority conferred in that regard by Article 5(2) of the Constitutive Act of the African Union;

HEREBY AGREE ON THE FOLLOWING:**ARTICLE 1**
DEFINITIONS

For the purpose of this Protocol:

- a) "Protocol" shall mean the present Protocol;
- b) "Cairo Declaration" shall mean the Declaration on the Establishment, within the OAU, of the Mechanism for Conflict Prevention, Management and Resolution;
- c) "Lomé Declaration" shall mean the Declaration on the Framework for an OAU Response to Unconstitutional Changes of Government;
- d) "Constitutive Act" shall mean the Constitutive Act of the African Union;
- e) "Union" shall mean the African Union;
- f) "Assembly" shall mean the Assembly of Heads of State and Government of the African Union;
- g) "Commission" shall mean the Commission of the African Union;
- h) "Regional Mechanisms" shall mean the African Regional Mechanisms for Conflict Prevention, Management and Resolution;
- i) "Member States" shall mean Member States of the African Union.

ARTICLE 2
ESTABLISHMENT, NATURE AND STRUCTURE

1. There is hereby established, pursuant to Article 5(2) of the Constitutive Act, a Peace and Security Council within the Union, as a standing decision-making organ for the prevention, management and resolution of conflicts. The Peace and Security Council shall be a collective security and early-warning arrangement to facilitate timely and efficient response to conflict and crisis situations in Africa.

2. The Peace and Security Council shall be supported by the Commission, a Panel of the Wise, a Continental Early Warning System, an African Standby Force and a Special Fund.

ARTICLE 3 **OBJECTIVES**

The objectives for which the Peace and Security Council is established shall be to:

- a. promote peace, security and stability in Africa, in order to guarantee the protection and preservation of life and property, the well-being of the African people and their environment, as well as the creation of conditions conducive to sustainable development;
- b. anticipate and prevent conflicts. In circumstances where conflicts have occurred, the Peace and Security Council shall have the responsibility to undertake peace-making and peace-building functions for the resolution of these conflicts;
- c. promote and implement peace-building and post-conflict reconstruction activities to consolidate peace and prevent the resurgence of violence;
- d. co-ordinate and harmonize continental efforts in the prevention and combating of international terrorism in all its aspects;
- e. develop a common defence policy for the Union, in accordance with article 4(d) of the Constitutive Act;
- f. promote and encourage democratic practices, good governance and the rule of law, protect human rights and fundamental freedoms, respect for the sanctity of human life and international humanitarian law, as part of efforts for preventing conflicts.

ARTICLE 4 **PRINCIPLES**

The Peace and Security Council shall be guided by the principles enshrined in the Constitutive Act, the Charter of the United Nations and the Universal

Declaration of Human Rights. It shall, in particular, be guided by the following principles:

- a. peaceful settlement of disputes and conflicts;
- b. early responses to contain crisis situations so as to prevent them from developing into full-blown conflicts;
- c. respect for the rule of law, fundamental human rights and freedoms, the sanctity of human life and international humanitarian law;
- d. interdependence between socio-economic development and the security of peoples and States;
- e. respect for the sovereignty and territorial integrity of Member States;
- f. non interference by any Member State in the internal affairs of another;
- g. sovereign equality and interdependence of Member States;
- h. inalienable right to independent existence;
- i. respect of borders inherited on achievement of independence;
- j. the right of the Union to intervene in a Member State pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely war crimes, genocide and crimes against humanity, in accordance with Article 4(h) of the Constitutive Act;
- k. the right of Member States to request intervention from the Union in order to restore peace and security, in accordance with Article 4(j) of the Constitutive Act.

ARTICLE 5
COMPOSITION

1. The Peace and Security Council shall be composed of fifteen Members elected on the basis of equal rights, in the following manner:

- a. ten Members elected for a term of two years; and
- b. five Members elected for a term of three years in order to ensure continuity.

2. In electing the Members of the Peace and Security Council, the Assembly shall apply the principle of equitable regional representation and rotation, and the following criteria with regard to each prospective Member State:

- a. commitment to uphold the principles of the Union;
- b. contribution to the promotion and maintenance of peace and security in Africa – in this respect, experience in peace support operations would be an added advantage;
- c. capacity and commitment to shoulder the responsibilities entailed in membership;
- d. participation in conflict resolution, peace-making and peacebuilding at regional and continental levels;
- e. willingness and ability to take up responsibility for regional and continental conflict resolution initiatives;
- f. contribution to the Peace Fund and/or Special Fund created for specific purpose;
- g. respect for constitutional governance, in accordance with the Lomé Declaration, as well as the rule of law and human rights;
- h. having sufficiently staffed and equipped Permanent Missions at the Headquarters of the Union and the United Nations, to be

able to shoulder the responsibilities which go with the membership; and

j. commitment to honor financial obligations to the Union.

3. A retiring Member of the Peace and Security Council shall be eligible for immediate re-election.

4. There shall be a periodic review by the Assembly to assess the extent to which the Members of the Peace and Security Council continue to meet the requirements spelt out in article 5 (2) and to take action as appropriate.

ARTICLE 6 **FUNCTIONS**

The Peace and Security Council shall perform functions in the following areas:

- a. promotion of peace, security and stability in Africa;
- b. early warning and preventive diplomacy;
- c. peace-making, including the use of good offices, mediation, conciliation and enquiry;
- d. peace support operations and intervention, pursuant to article 4 (h) and (j) of the Constitutive Act;
- e. peace-building and post-conflict reconstruction;
- f. humanitarian action and disaster management;
- g. any other function as may be decided by the Assembly.

ARTICLE 7 **POWERS**

1. In conjunction with the Chairperson of the Commission, the Peace and Security Council shall:

- a. anticipate and prevent disputes and conflicts, as well as policies that may lead to genocide and crimes against humanity;
- b. undertake peace-making and peace-building functions to resolve conflicts where they have occurred;
- c. authorize the mounting and deployment of peace support missions;
- d. lay down general guidelines for the conduct of such missions, including the mandate thereof, and undertake periodic reviews of these guidelines;
- e. recommend to the Assembly, pursuant to Article 4(h) of the Constitutive Act, intervention, on behalf of the Union, in a Member State in respect of grave circumstances, namely war crimes, genocide and crimes against humanity, as defined in relevant international conventions and instruments;
- f. approve the modalities for intervention by the Union in a Member State, following a decision by the Assembly, pursuant to article 4(j) of the Constitutive Act;
- g. institute sanctions whenever an unconstitutional change of Government takes place in a Member State, as provided for in the Lomé Declaration;
- h. implement the common defense policy of the Union;
- i. ensure the implementation of the OAU Convention on the Prevention and Combating of Terrorism and other relevant international, continental and regional conventions and instruments and harmonize and coordinate efforts at regional and continental levels to combat international terrorism;
- j. promote close harmonization, co-ordination and co-operation between Regional Mechanisms and the Union in the promotion and maintenance of peace, security and stability in Africa;

- k. promote and develop a strong “partnership for peace and security” between the Union and the United Nations and its agencies, as well as with other relevant international organizations;
- l. develop policies and action required to ensure that any external initiative in the field of peace and security on the continent takes place within the framework of the Union’s objectives and priorities;
- m. follow-up, within the framework of its conflict prevention responsibilities, the progress towards the promotion of democratic practices, good governance, the rule of law, protection of human rights and fundamental freedoms, respect for the sanctity of human life and international humanitarian law by Member States;
- n. promote and encourage the implementation of OAU/AU, UN and other relevant international Conventions and Treaties on arms control and disarmament;
- o. examine and take such appropriate action within its mandate in situations where the national independence and sovereignty of a Member State is threatened by acts of aggression, including by mercenaries;
- p. support and facilitate humanitarian action in situations of armed conflicts or major natural disasters;
- q. submit, through its Chairperson, regular reports to the Assembly on its activities and the state of peace and security in Africa; and
- r. decide on any other issue having implications for the maintenance of peace, security and stability on the Continent and exercise powers that may be delegated to it by the Assembly, in accordance with Article 9 (2) of the Constitutive Act.

2. The Member States agree that in carrying out its duties under the present Protocol, the Peace and Security Council acts on their behalf.
3. The Member States agree to accept and implement the decisions of the Peace and Security Council, in accordance with the Constitutive Act.
4. The Member States shall extend full cooperation to, and facilitate action by the Peace and Security Council for the prevention, management and resolution of crises and conflicts, pursuant to the duties entrusted to it under the present Protocol.

ARTICLE 8 **PROCEDURE**

Organization and Meetings

1. The Peace and Security Council shall be so organized as to be able to function continuously. For this purpose, each Member of the Peace and Security Council shall, at all times, be represented at the Headquarters of the Union.
2. The Peace and Security Council shall meet at the level of Permanent Representatives, Ministers or Heads of State and Government. It shall convene as often as required at the level of Permanent Representatives, but at least twice a month. The Ministers and the Heads of State and Government shall meet at least once a year, respectively.
3. The meetings of the Peace and Security Council shall be held at the Headquarters of the Union.
4. In the event a Member State invites the Peace and Security Council to meet in its country, provided that two-thirds of the Peace and Security Council members agree, that Member State shall defray the additional expenses incurred by the Commission as a result of the meeting being held outside the Headquarters of the Union.

Subsidiary Bodies and Sub-Committees

5. The Peace and Security Council may establish such subsidiary bodies as it deems necessary for the performance of its functions. Such subsidiary bodies may include ad hoc committees for mediation, conciliation or enquiry, consisting of an individual State or group of States. The Peace and Security Council shall also seek such military, legal and other forms of expertise as it may require for the performance of its functions.

Chairmanship

6. The chair of the Peace and Security Council shall be held in turn by the Members of the Peace and Security Council in the alphabetical order of their names. Each Chairperson shall hold office for one calendar month.

Agenda

7. The provisional agenda of the Peace and Security Council shall be determined by the Chairperson of the Peace and Security Council on the basis of proposals submitted by the Chairperson of the Commission and Member States. The inclusion of any item in the provisional agenda may not be opposed by a Member State.

Quorum

8. The number of Members required to constitute a quorum shall be two-thirds of the total membership of the Peace and Security Council.

Conduct of Business

9. The Peace and Security Council shall hold closed meetings. Any Member of the Peace and Security Council which is party to a conflict or a situation under consideration by the Peace and Security Council shall not participate either in the discussion or in the decision making process relating to that conflict or situation. Such Member shall be invited to present its case to the Peace and Security Council as appropriate, and shall, thereafter, withdraw from the proceedings.

10. The Peace and Security Council may decide to hold open meetings. In this regard:

- a. any Member State which is not a Member of the Peace and Security Council, if it is party to a conflict or a situation under consideration by the Peace and Security Council, shall be invited to present its case as appropriate and shall participate, without the right to vote, in the discussion;
- b. any Member State which is not a Member of the Peace and Security Council may be invited to participate, without the right to vote, in the discussion of any question brought before the Peace and Security Council whenever that Member State considers that its interests are especially affected;
- c. any Regional Mechanism, international organization or civil society organization involved and/or interested in a conflict or a situation under consideration by the Peace and Security Council may be invited to participate, without the right to vote, in the discussion relating to that conflict or situation.

11. The Peace and Security Council may hold informal consultations with parties concerned by or interested in a conflict or a situation under its consideration, as well as with Regional Mechanisms, international organizations and civil society organizations as may be needed for the discharge of its responsibilities.

Voting

12. Each Member of the Peace and Security Council shall have one vote.

13. Decisions of the Peace and Security Council shall generally be guided by the principle of consensus. In cases where consensus cannot be reached, the Peace and Security Council shall adopt its decisions on procedural matters by a simple majority, while decisions on all other matters shall be made by a two-thirds majority vote of its Members voting.

Rules of Procedure

14. The Peace and Security Council shall submit its own rules of procedure, including on the convening of its meetings, the conduct of business, the publicity and records of meetings and any other relevant aspect of its work, for consideration and approval by the Assembly.

ARTICLE 9
ENTRY POINTS AND MODALITIES FOR ACTION

1. The Peace and Security Council shall take initiatives and action it deems appropriate with regard to situations of potential conflict, as well as to those that have already developed into full-blown conflicts. The Peace and Security Council shall also take all measures that are required in order to prevent a conflict for which a settlement has already been reached from escalating.

2. To that end, the Peace and Security Council shall use its discretion to effect entry, whether through the collective intervention of the Council itself, or through its Chairperson and/or the Chairperson of the Commission, the Panel of the Wise, and/or in collaboration with the Regional Mechanisms.

ARTICLE 10
THE ROLE OF THE CHAIRPERSON OF THE COMMISSION

1. The Chairperson of the Commission shall, under the authority of the Peace and Security Council, and in consultation with all parties involved in a conflict, deploy efforts and take all initiatives deemed appropriate to prevent, manage and resolve conflicts.

2. To this end, the Chairperson of the Commission:

- a. shall bring to the attention of the Peace and Security Council any matter, which, in his/her opinion, may threaten peace, security and stability in the Continent;
- b. may bring to the attention of the Panel of the Wise any matter which, in his/her opinion, deserves their attention;

- c. may, at his/her own initiative or when so requested by the Peace and Security Council, use his/her good offices, either personally or through special envoys, special representatives, the Panel of the Wise or the Regional Mechanisms, to prevent potential conflicts, resolve actual conflicts and promote peace-building and post-conflict reconstruction.
3. The Chairperson of the Commission shall also:
 - a. ensure the implementation and follow-up of the decisions of the Peace and Security Council, including mounting and deploying peace support missions authorized by the Peace and Security Council. In this respect, the Chairperson of the Commission shall keep the Peace and Security Council informed of developments relating to the functioning of such missions. All problems likely to affect the continued and effective functioning of these missions shall be referred to the Peace and Security Council, for its consideration and appropriate action;
 - b. ensure the implementation and follow-up of the decisions taken by the Assembly in conformity with Article 4 (h) and (j) of the Constitutive Act;
 - c. prepare comprehensive and periodic reports and documents, as required, to enable the Peace Security Council and its subsidiary bodies to perform their functions effectively.
 4. In the exercise of his/her functions and powers, the Chairperson of the Commission shall be assisted by the Commissioner in charge of Peace and Security, who shall be responsible for the affairs of the Peace and Security Council. The Chairperson of the Commission shall rely on human and material resources available at the Commission, for servicing and providing support to the Peace and Security Council. In this regard, a Peace and Security Council Secretariat shall be established within the Directorate dealing with conflict prevention, management and resolution.

ARTICLE 11
PANEL OF THE WISE

1. In order to support the efforts of the Peace and Security Council and those of the Chairperson of the Commission, particularly in the area of conflict prevention, a Panel of the Wise shall be established.
2. The Panel of the Wise shall be composed of five highly respected African personalities from various segments of society who have made outstanding contribution to the cause of peace, security and development on the continent. They shall be selected by the Chairperson of the Commission after consultation with the Member States concerned, on the basis of regional representation and appointed by the Assembly to serve for a period of three years.
3. The Panel of the Wise shall advise the Peace and Security Council and the Chairperson of the Commission on all issues pertaining to the promotion, and maintenance of peace, security and stability in Africa.
4. At the request of the Peace and Security Council or the Chairperson of the Commission, or at its own initiative, the Panel of the Wise shall undertake such action deemed appropriate to support the efforts of the Peace and Security Council and those of the Chairperson of the Commission for the prevention of conflicts, and to pronounce itself on issues relating to the promotion and maintenance of peace, security and stability in Africa.
5. The Panel of the Wise shall report to the Peace and Security Council and, through the Peace and Security Council, to the Assembly.
6. The Panel of the Wise shall meet as may be required for the performance of its mandate. The Panel of the Wise shall normally hold its meetings at the Headquarters of the Union. In consultation with the Chairperson of the Commission, the Panel of the Wise may hold meetings at such places other than the Headquarters of the Union.
7. The modalities for the functioning of the Panel of the Wise shall be worked out by the Chairperson of the Commission and approved by the Peace and Security Council.

8. The allowances of members of the Panel of the Wise shall be determined by the Chairperson of the Commission in accordance with the Financial Rules and Regulations of the Union.

ARTICLE 12
CONTINENTAL EARLY WARNING SYSTEM

1. In order to facilitate the anticipation and prevention of conflicts, a Continental Early Warning System to be known as the Early Warning System shall be established.

2. The Early Warning System shall consist of:

- a. an observation and monitoring centre, to be known as "The Situation Room", located at the Conflict Management Directorate of the Union, and responsible for data collection and analysis on the basis of an appropriate early warning indicators module; and
- b. observation and monitoring units of the Regional Mechanisms to be linked directly through appropriate means of communications to the Situation Room, and which shall collect and process data at their level and transmit the same to the Situation Room.

3. The Commission shall also collaborate with the United Nations, its agencies, other relevant international organizations, research centers, academic institutions and NGOs, to facilitate the effective functioning of the Early Warning System.

4. The Early Warning System shall develop an early warning module based on clearly defined and accepted political, economic, social, military and humanitarian indicators, which shall be used to analyze developments within the continent and to recommend the best course of action.

5. The Chairperson of the Commission shall use the information gathered through the Early Warning System timeously to advise the Peace and Security Council on potential conflicts and threats to peace and security in Africa and recommend the best course of action. The Chairperson of the Commission shall also use this information for the execution of the

responsibilities and functions entrusted to him/her under the present Protocol.

6. The Member States shall commit themselves to facilitate early action by the Peace and Security Council and or the Chairperson of the Commission based on early warning information.

7. The Chairperson of the Commission shall, in consultation with Member States, the Regional Mechanisms, the United Nations and other relevant institutions, work out the practical details for the establishment of the Early Warning System and take all the steps required for its effective functioning.

ARTICLE 13 **AFRICAN STANDBY FORCE**

Composition

1. In order to enable the Peace and Security Council perform its responsibilities with respect to the deployment of peace support missions and intervention pursuant to article 4 (h) and (j) of the Constitutive Act, an African Standby Force shall be established. Such Force shall be composed of standby multidisciplinary contingents, with civilian and military components in their countries of origin and ready for rapid deployment at appropriate notice.

2. For that purpose, the Member States shall take steps to establish standby contingents for participation in peace support missions decided on by the Peace and Security Council or intervention authorized by the Assembly. The strength and types of such contingents, their degree of readiness and general location shall be determined in accordance with established African Union Peace Support Standard Operating Procedures (SOPs), and shall be subject to periodic reviews depending on prevailing crisis and conflict situations.

Mandate

3. The African Standby Force shall, *inter alia*, perform functions in the following areas:

- a. observation and monitoring missions;
- b. other types of peace support missions;
- c. intervention in a Member State in respect of grave circumstances or at the request of a Member State in order to restore peace and security, in accordance with Article 4(h) and (j) of the Constitutive Act;
- d. preventive deployment in order to prevent (i) a dispute or a conflict from escalating, (ii) an ongoing violent conflict from spreading to neighboring areas or States, and (iii) the resurgence of violence after parties to a conflict have reached an agreement.;
- e. peace-building, including post-conflict disarmament and demobilization;
- f. humanitarian assistance to alleviate the suffering of civilian population in conflict areas and support efforts to address major natural disasters; and
- g. any other functions as may be mandated by the Peace and Security Council or the Assembly.

4. In undertaking these functions, the African Standby Force shall, where appropriate, cooperate with the United Nations and its Agencies, other relevant international organizations and regional organizations, as well as with national authorities and NGOs.

5. The detailed tasks of the African Standby Force and its modus operandi for each authorized mission shall be considered and approved by the Peace and Security Council upon recommendation of the Commission.

Chain of Command

6. For each operation undertaken by the African Standby Force, the Chairperson of the Commission shall appoint a Special Representative and a Force Commander, whose detailed roles and functions shall be spelt out in appropriate directives, in accordance with the Peace Support Standing Operating Procedures.

7. The Special Representative shall, through appropriate channels, report to the Chairperson of the Commission. The Force Commander shall report to the Special Representative. Contingent Commanders shall report to the Force Commander, while the civilian components shall report to the Special Representative.

Military Staff Committee

8. There shall be established a Military Staff Committee to advise and assist the Peace and Security Council in all questions relating to military and security requirements for the promotion and maintenance of peace and security in Africa.

9. The Military Staff Committee shall be composed of Senior Military Officers of the Members of the Peace and Security Council. Any Member State not represented on the Military Staff Committee may be invited by the Committee to participate in its deliberations when it is so required for the efficient discharge of the Committee's responsibilities.

10. The Military Staff Committee shall meet as often as required to deliberate on matters referred to it by the Peace and Security Council.

11. The Military Staff Committee may also meet at the level of the Chief of Defence Staff of the Members of the Peace and Security Council to discuss questions relating to the military and security requirements for the promotion and maintenance of peace and security in Africa. The Chiefs of Defence Staff shall submit to the Chairperson of the Commission recommendations on how to enhance Africa's peace support capacities.

12. The Chairperson of the Commission shall take all appropriate steps for the convening of and follow-up of the meetings of the Chiefs of Defence Staff of Members of the Peace and Security Council.

Training

13. The Commission shall provide guidelines for the training of the civilian and military personnel of national standby contingents at both operational and tactical levels. Training on International Humanitarian Law and International Human Rights Law, with particular emphasis on the rights of women and children, shall be an integral part of the training of such personnel.

14. To that end, the Commission shall expedite the development and circulation of appropriate Standing Operating Procedures to *inter-alia*:

- a. support standardization of training doctrines, manuals and programmes for national and regional schools of excellence;
- b. co-ordinate the African Standby Force training courses, command and staff exercises, as well as field training exercises.

15. The Commission shall, in collaboration with the United Nations, undertake periodic assessment of African peace support capacities.

16. The Commission shall, in consultation with the United Nations Secretariat, assist in the co-ordination of external initiatives in support of the African Standby Force capacity-building in training, logistics, equipment, communications and funding.

Role of Member States

17. In addition to their responsibilities as stipulated under the present Protocol:

- a. troop contributing countries States shall immediately, upon request by the Commission, following an authorization by the Peace and Security Council or the Assembly, release the stand-by contingents with the necessary equipment for the operations envisaged under Article 13(3) of the present Protocol;
- b. Member States shall commit themselves to make available to the Union all forms of assistance and support required for the promotion and maintenance of peace, security and stability on the Continent, including rights of passage through their territories.

ARTICLE 14
PEACE BUILDING

Institutional Capacity for Peace-building

1. In post-conflict situations, the Peace and Security Council shall assist in the restoration of the rule of law, establishment and development of democratic institutions and the preparation, organization and supervision of elections in the concerned Member State.

Peace-building during Hostilities

2. In areas of relative peace, priority shall be accorded to the implementation of policy designed to reduce degradation of social and economic conditions arising from conflicts.

Peace-building at the End of Hostilities

3. To assist Member States that have been adversely affected by violent conflicts, the Peace and Security Council shall undertake the following activities:

- a. consolidation of the peace agreements that have been negotiated;
- b. establishment of conditions of political, social and economic reconstruction of the society and Government institutions;
- c. implementation of disarmament, demobilization and reintegration programmes, including those for child soldiers;
- d. resettlement and reintegration of refugees and internally displaced persons;
- e. assistance to vulnerable persons, including children, the elderly, women and other traumatized groups in the society.

ARTICLE 15
HUMANITARIAN ACTION

1. The Peace and Security Council shall take active part in coordinating and conducting humanitarian action in order to restore life to normalcy in the event of conflicts or natural disasters.
2. In this regard, the Peace and Security Council shall develop its own capacity to efficiently undertake humanitarian action.
3. The African Standby Force shall be adequately equipped to undertake humanitarian activities in their mission areas under the control of the Chairperson of the Commission.
4. The African Standby Force shall facilitate the activities of the humanitarian agencies in the mission areas.

ARTICLE 16
**RELATIONSHIP WITH REGIONAL MECHANISMS FOR CONFLICT PREVENTION,
MANAGEMENT AND RESOLUTION**

1. The Regional Mechanisms are part of the overall security architecture of the Union, which has the primary responsibility for promoting peace, security and stability in Africa. In this respect, the Peace and Security Council and the Chairperson of the Commission, shall:
 - a) harmonize and coordinate the activities of Regional Mechanisms in the field of peace, security and stability to ensure that these activities are consistent with the objectives and principles of the Union;
 - b) work closely with Regional Mechanisms, to ensure effective partnership between them and the Peace and Security Council in the promotion and maintenance of peace, security and stability. The modalities of such partnership shall be determined by the comparative advantage of each and the prevailing circumstances.
2. The Peace and Security Council shall, in consultation with Regional Mechanisms, promote initiatives aimed at anticipating and preventing

conflicts and, in circumstances where conflicts have occurred, peace-making and peace-building functions.

3. In undertaking these efforts, Regional Mechanisms concerned shall, through the Chairperson of the Commission, keep the Peace and Security Council fully and continuously informed of their activities and ensure that these activities are closely harmonized and coordinated with the activities of Peace and Security Council. The Peace and Security Council shall, through the Chairperson of the Commission, also keep the Regional Mechanisms fully and continuously informed of its activities.

4. In order to ensure close harmonization and coordination and facilitate regular exchange of information, the Chairperson of the Commission shall convene periodic meetings, but at least once a year, with the Chief Executives and/or the officials in charge of peace and security within the Regional Mechanisms.

5. The Chairperson of the Commission shall take the necessary measures, where appropriate, to ensure the full involvement of Regional Mechanisms in the establishment and effective functioning of the Early Warning System and the African Standby Force.

6. Regional Mechanisms shall be invited to participate in the discussion of any question brought before the Peace and Security Council whenever that question is being addressed by a Regional Mechanism is of special interest to that Organization.

7. The Chairperson of the Commission shall be invited to participate in meetings and deliberations of Regional Mechanisms.

8. In order to strengthen coordination and cooperation, the Commission shall establish liaison offices to the Regional Mechanisms. The Regional Mechanisms shall be encouraged to establish liaison offices to the Commission.

9. On the basis of the above provisions, a Memorandum of Understanding on Cooperation shall be concluded between the Commission and the Regional Mechanisms.

ARTICLE 17
RELATIONSHIP WITH THE UNITED NATIONS AND
OTHER INTERNATIONAL ORGANIZATIONS

1. In the fulfillment of its mandate in the promotion and maintenance of peace, security and stability in Africa, the Peace and Security Council shall cooperate and work closely with the United Nations Security Council, which has the primary responsibility for the maintenance of international peace and security. The Peace and Security Council shall also cooperate and work closely with other relevant UN Agencies in the promotion of peace, security and stability in Africa.

2. Where necessary, recourse will be made to the United Nations to provide the necessary financial, logistical and military support for the African Unions' activities in the promotion and maintenance of peace, security and stability in Africa, in keeping with the provisions of Chapter VIII of the UN Charter on the role of Regional Organizations in the maintenance of international peace and security.

3. The Peace and Security Council and the Chairperson of the Commission shall maintain close and continued interaction with the United Nations Security Council, its African members, as well as with the Secretary-General, including holding periodic meetings and regular consultations on questions of peace, security and stability in Africa.

4. The Peace and Security Council shall also cooperate and work closely with other relevant international organizations on issues of peace, security and stability in Africa. Such organizations may be invited to address the Peace and Security Council on issues of common interest, if the latter considers that the efficient discharge of its responsibilities does so require.

ARTICLE 18
RELATIONSHIP WITH THE PAN AFRICAN PARLIAMENT

1. The Mechanism shall maintain close working relations with the Pan-African Parliament in furtherance of peace, security and stability in Africa.

2. The Peace and Security Council shall, whenever so requested by the Pan African Parliament, submit, through the Chairperson of the Commission, reports to the Pan-African Parliament, in order to facilitate the discharge by

the latter of its responsibilities relating to the maintenance of peace, security and stability in Africa.

3. The Chairperson of the Commission shall present to the Pan-African Parliament an annual report on the state of peace and security in the continent. The Chairperson of the Commission shall also take all steps required to facilitate the exercise by the Pan-African Parliament of its powers, as stipulated in Article 11 (5) of the Protocol to the Treaty establishing the African Economic Community relating to the Pan-African Parliament, as well as in Article 11 (9) in so far as it relates to the objective of promoting peace, security and stability as spelt out in Article 3 (5) of the said Protocol.

ARTICLE 19
RELATIONSHIP WITH THE AFRICAN COMMISSION ON
HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

The Peace and Security Council shall seek close cooperation with the African Commission on Human and Peoples' Rights in all matters relevant to its objectives and mandate. The Commission on Human and Peoples' Rights shall bring to the attention of the Peace and Security Council any information relevant to the objectives and mandate of the Peace and Security Council.

ARTICLE 20
RELATIONS WITH CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS

The Peace and Security Council shall encourage non-governmental organizations, community-based and other civil society organizations, particularly women's organizations, to participate actively in the efforts aimed at promoting peace, security and stability in Africa. When required, such organizations may be invited to address the Peace and Security Council.

ARTICLE 21
FUNDING

Peace Fund

1. In order to provide the necessary financial resources for peace support missions and other operational activities related to peace and

security, a Special Fund, to be known as the Peace Fund, shall be established. The operations of the Peace Fund shall be governed by the relevant Financial Rules and Regulations of the Union.

2. The Peace Fund shall be made up of financial appropriations from the regular budget of Union, including arrears of contributions, voluntary contributions from Member States and from other sources within Africa, including the private sector, civil society and individuals, as well as through appropriate fund raising activities.

3. The Chairperson of the Commission shall raise and accept voluntary contributions from sources outside Africa, in conformity with the objectives and principles of the Union.

4. There shall also be established, within the Peace Fund, a revolving Trust Fund. The appropriate amount of the revolving Trust Fund shall be determined by the relevant Policy Organs of the Union upon recommendation by the Peace and Security Council.

Assessment of Cost of Operations and Pre-financing

5. When required, and following a decision by the relevant Policy Organs of the Union, the cost of the operations envisaged under Article 13 (3) of the present Protocol shall be assessed to Member States based on the scale of their contributions to the regular budget of the Union.

6. The States contributing contingents may be invited to bear the cost of their participation during the first three (3) months.

7. The Union shall refund the expenses incurred by the concerned contributing States within a maximum period of six (6) months and then proceed to finance the operations.

ARTICLE 22 **FINAL PROVISIONS**

Status of the Protocol in relation to the Cairo Declaration

1. The present Protocol shall replace the Cairo Declaration.

2. The provisions of this Protocol shall supercede the resolutions and decisions of the OAU relating to the Mechanism for Conflict Prevention, Management and Resolution in Africa, which are in conflict with the present Protocol.

Signature, Ratification and Accession

3. The present Protocol shall be open for signature, ratification or accession by the Member States of the Union in accordance with their respective constitutional procedures.

4. The instruments of ratification shall be deposited with the Chairperson Commission

Entry into Force

5. The present Protocol shall enter into force upon the deposit of the instruments of ratification by a simple majority of the Member States of the Union.

Amendments

6. Any amendment or revision of the present Protocol shall be in accordance with the provisions of Article 32 of the Constitutive Act.

Depository Authority

7. This Protocol and all instruments of ratification shall be deposited with the Chairperson of the Commission, who shall transmit certified true copies to all Member States and notify them of the dates of deposit of the instruments of ratification by the Member States and shall register it with the United Nations and any other Organization as may be decided by the Union.

**Adopted by the 1st Ordinary Session of
the Assembly of the African Union**

Durban, 9 July 2002

PROTOCOLE RELATIF A LA CREATION DU
CONSEIL DE PAIX ET DE SECURITE DE L'UNION AFRICAINE

**PROTOCOLE RELATIF A LA CREATION DU CONSEIL
DE PAIX ET DE SECURITE DE L'UNION AFRICAINE**

NOUS, chefs d'Etat et de gouvernement des Etats membres de l'Union africaine ;

CONSIDERANT l'Acte constitutif de l'Union africaine et le Traité instituant la Communauté économique africaine, ainsi que la Charte des Nations unies ;

RAPPELANT la Déclaration sur la création, au sein de l'Organisation de l'unité africaine (OUA), d'un Mécanisme pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits, adoptée par la 29^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement, tenue au Caire (Egypte), du 28 au 30 juin 1993;

RAPPELANT EGALEMENT la décision AHG/Dec. 160 (XXXVII) adoptée par la 37^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement de l'OUA, tenue à Lusaka (Zambie), du 9 au 11 juillet 2001, décision par laquelle la Conférence a décidé d'incorporer l'Organe central du Mécanisme de l'OUA pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits en tant qu'organe de l'Union, conformément à l'Article 5(2) de l'Acte constitutif de l'Union africaine, et demandé au Secrétaire général de procéder à la révision des structures, procédures et méthodes de travail de l'Organe central, y compris la possibilité de changer son appellation ;

AYANT A L'ESPRIT les dispositions de la Charte des Nations unies conférant au Conseil de Sécurité la responsabilité principale du maintien de la paix et de la sécurité internationales, ainsi que celles relatives au rôle des accords et organismes régionaux dans le maintien de la paix et de la sécurité internationales et la nécessité de mettre en place un partenariat plus étroit entre les Nations unies, les autres organisations internationales et l'Union africaine, dans la promotion et le maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique;

RECONNAISSANT la contribution des Mécanismes régionaux africains pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits dans le maintien et la promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité sur le continent, ainsi que la nécessité de mettre en place et de renforcer les mécanismes formels de coordination et de coopération entre ces Mécanismes régionaux et l'Union africaine ;

RAPPELANT les décisions AHG/Dec.141 (XXXV) et AHG/Dec.142(XXXV) sur les changements anticonstitutionnels de gouvernement, adoptées par la 35^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement, tenue à Alger (Algérie), du 12 au 14 juillet 1999 , et la Déclaration AHG/Decl.5(XXXVI) sur le cadre pour une réaction de l'OUA aux changements anticonstitutionnels de

gouvernement, adoptée par la 36^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement, tenue à Lomé (Togo), du 10 au 12 juillet 2000 ;

REAFFIRMANT notre attachement à la Déclaration solennelle AHG/Decl. 4 (XXXVI) sur la Conférence de la sécurité, la stabilité, le développement et la coopération en Afrique (CSSDCA), adoptée par la 36^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement de l'OUA, tenue à Lomé (Togo), du 10 au 12 juillet 2000, ainsi qu'à la Déclaration AHG/Decl.1(XXXVII) sur le "Nouveau Partenariat pour le développement de l'Afrique (NOPADA)", qui a été adoptée par la 37^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement de l'OUA, tenue à Lusaka (Zambie), du 9 au 11 juillet 2001 ;

EXPRIMANT EN OUTRE notre attachement à la Déclaration AHG/Decl.2(XXX) portant Code de Conduite pour les relations inter-africaines, adoptée par la 30^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement de l'OUA, tenue à Tunis (Tunisie), du 13 au 15 juin 1994, ainsi qu'à la Convention de l'OUA sur la prévention et la lutte contre le terrorisme, adoptée par la 35^{ème} session ordinaire de la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement de l'OUA, tenue à Alger (Algérie), du 12 au 14 juillet 1999.

PREOCCUPES par les conflits armés qui continuent de sévir en Afrique et par le fait qu'aucun facteur interne n'a autant contribué au déclin socio-économique du continent et aux souffrances des populations civiles que le fléau des conflits au sein de nos Etats et entre nos Etats ;

PREOCCUPES EGALEMENT par le fait que les conflits ont contraint des millions de personnes, y compris des femmes et des enfants, à prendre le chemin de l'exil et à devenir des réfugiés et des personnes déplacées, privées de tout moyen de subsistance, de dignité humaine et d'espoir ;

PREOCCUPES EN OUTRE par le fléau des mines terrestres sur le continent et **RAPPELANT**, à cet égard, le Plan d'Action sur la transformation de l'Afrique en une Zone exempte de mines, adoptée par la première Conférence continentale des experts africains sur les mines anti-personnel, tenue à Kempton Park (Afrique du Sud), du 17 au 19 mai 1997, et entérinée par la 66^{ème} session ordinaire du Conseil des ministres, tenue à Harare (Zimbabwe), du 26 au 30 mai 1997, ainsi que les décisions subséquentes adoptées par l'OUA sur cette question ;

EGALEMENT PREOCCUPES par l'impact de la prolifération, de la circulation et du trafic illicites des armes légères et de petit calibre sur la paix et la sécurité en Afrique, ainsi que sur les efforts visant à améliorer les conditions de vie des peuples africains, et **RAPPELANT**, à cet égard, la Déclaration sur la position

commune africaine sur la prolifération, la circulation et le trafic illicites des armes légères et de petit calibre, adoptée par la Conférence ministérielle tenue à Bamako (Mali), du 30 novembre au 1^{er} décembre 2000, ainsi que les décisions subséquentes adoptées par l'OUA sur cette question;

CONSCIENTS de ce que les problèmes causés par les mines terrestres ainsi que par la prolifération, la circulation et le trafic illicites des armes légères et de petit calibre constituent une grave entrave pour le développement socio-économique de l'Afrique et qu'ils ne peuvent être surmontés que dans le cadre d'une coopération accrue et mieux coordonnée au niveau du continent ;

CONSCIENTS également du fait que le développement d'institutions et d'une culture démocratiques fortes, le respect des droits de l'homme et de l'Etat de droit, ainsi que la mise en oeuvre de programmes de redressement post-conflits et de politiques de développement durable sont essentielles à la promotion de la sécurité collective, d'une paix et d'une stabilité durables et à la prévention de conflits;

RESOLUS à renforcer notre capacité à faire face au fléau des conflits sur le continent et à assurer que l'Afrique, à travers l'Union africaine, joue un rôle de premier plan dans la restauration de la paix, de la stabilité et de la sécurité sur le continent ;

DESIREUX de mettre en place une structure opérationnelle pour la mise en oeuvre efficace des décisions prises dans les domaines de la prévention des conflits, du rétablissement de la paix, des opérations d'appui à la paix et de l'intervention, ainsi que de la consolidation de la paix et de la reconstruction après les conflits, conformément à l'autorité conférée à cet égard par l'Article 5(2) de l'Acte constitutif de l'Union africaine;

SOMMES CONVENUS DE CE QUI SUIT :

ARTICLE PREMIER
DEFINITIONS

Au terme du présent Protocole :

- a) « Protocole » signifie le présent Protocole ;
- b) « Déclaration du Caire » signifie la Déclaration sur la création, au sein de l'OUA, du Mécanisme pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits ;

- c) Déclaration de Lomé » signifie la Déclaration sur le cadre pour une réaction de l'OUA aux changements anticonstitutionnels de gouvernement ;
- d) « Acte constitutif » signifie l'Acte constitutif de l'Union africaine ;
- e) « Union » signifie l'Union africaine ;
- f) « Conférence » signifie la Conférence des chefs d'Etat et de gouvernement de l'Union africaine;
- g) « Commission » signifie la Commission de l'Union africaine ;
- h) « Mécanismes régionaux » signifie les Mécanismes régionaux africains pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits;
- i) « Etats membres » signifie Etats membres de l'Union africaine.

ARTICLE 2

CREATION, NATURE ET STRUCTURE

1. Il est créé, au sein de l'Union, conformément à l'Article 5(2) de l'Acte constitutif, un Conseil de paix et de sécurité, qui est un organe de décision permanent pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits. Le Conseil de paix et de sécurité constitue un système de sécurité collective et d'alerte rapide, visant à permettre une réaction rapide et efficace aux situations de conflit et de crise en Afrique.
2. Le Conseil de paix et de sécurité est appuyé par la Commission, un Groupe des sages, ainsi que par un système continental d'alerte rapide, une force africaine prépositionnée et un Fonds spécial.

ARTICLE 3

OBJECTIFS

Les objectifs du Conseil de paix et de sécurité sont :

- a. de promouvoir la paix, la sécurité et la stabilité en Afrique, en vue d'assurer la protection et la préservation de la vie et des biens, le bien-être des populations africaines et de leur environnement, ainsi que la création de conditions propices à un développement durable ;

- b. d'anticiper et de prévenir les conflits. Lorsque des conflits éclatent, le Conseil de paix et de sécurité aura la responsabilité de rétablir et de consolider la paix en vue de faciliter le règlement de ces conflits ;
- c. de promouvoir et de mettre en œuvre des activités de consolidation de la paix et de reconstruction après les conflits pour consolider la paix et prévenir la résurgence de la violence ;
- d. de coordonner et d'harmoniser les efforts du continent dans la prévention et la lutte contre le terrorisme international sous tous ses aspects ;
- e. d'élaborer une politique de défense commune de l'Union, conformément à l'Article 4(d) de l'Acte constitutif ;
- f. de promouvoir et d'encourager les pratiques démocratiques, la bonne gouvernance et l'état de droit, la protection des droits de l'homme et des libertés fondamentales, le respect du caractère sacré de la vie humaine, ainsi que du droit international humanitaire, dans le cadre des efforts de prévention des conflits.

ARTICLE 4
PRINCIPES

Le Conseil de paix et de sécurité est guidé par les principes énoncés dans l'Acte constitutif, la Charte des Nations Unies et la Déclaration universelle des droits de l'homme. Il est, en particulier, guidé par les principes suivants:

- a. le règlement pacifique des différends et des conflits ;
- b. la réaction rapide pour maîtriser les situations de crise avant qu'elles ne se transforment en conflits ouverts ;
- c. le respect de l'état de droit, des droits fondamentaux de l'homme et des libertés, le respect du caractère sacré de la vie humaine, ainsi que du droit international humanitaire ;
- d. l'interdépendance entre le développement socio-économique et la sécurité des peuples et des Etats ;

- e. le respect de la souveraineté et de l'intégrité territoriale des Etats membres ;
- f. la non-ingérence d'un Etat membre dans les affaires intérieures d'un autre Etat membre ;
- g. l'égalité souveraine et l'interdépendance des Etats membres ;
- h. le droit inaliénable à une existence indépendante ;
- i. le respect des frontières existant au moment de l'accession à l'indépendance ;
- j. le droit de l'Union d'intervenir dans un Etat membre sur décision de la Conférence dans certaines circonstances graves, à savoir les crimes de guerre, le génocide, les crimes contre l'humanité, conformément à l'Article 4(h) de l'Acte constitutif ;
- k. le droit des Etats membres de solliciter l'intervention de l'Union pour restaurer la paix et la sécurité, conformément à l'Article 4(j) de l'Acte constitutif.

ARTICLE 5
COMPOSITION

1. Le Conseil de paix et de sécurité est composé de quinze membres ayant des droits égaux et élus de la manière suivante:
 - a. dix membres élus pour un mandat de deux ans ; et
 - b. cinq membres élus pour un mandat de trois ans en vue d'assurer la continuité
2. En élisant les membres du Conseil de paix et de sécurité, la Conférence applique le principe de la représentation régionale équitable et de la rotation, et tient compte des critères ci-après pour chaque Etat membre postulant:
 - a. l'engagement à défendre les principes de l'Union ;

- b. la contribution à la promotion et au maintien de la paix et de la sécurité en Afrique - à cet égard, une expérience dans le domaine des opérations d'appui à la paix constituera un atout supplémentaire;
 - c. la capacité et l'engagement à assumer les responsabilités liées à la qualité de membre ;
 - d. la participation aux efforts de règlement des conflits, de rétablissement et de consolidation de la paix aux niveaux régional et continental ;
 - e. la disposition et la capacité à assumer des responsabilités en ce qui concerne les initiatives régionales et continentales de règlement des conflits ;
 - f. la contribution au Fonds de la paix et/ou à un Fonds spécial créé pour un but spécifique ;
 - g. le respect de la gouvernance constitutionnelle, conformément à la Déclaration de Lomé, ainsi que de l'Etat de droit et des droits de l'homme ;
 - h. l'exigence pour les Etats membres postulants d'avoir des Missions permanentes aux sièges de l'Union et des Nations unies dotées du personnel adéquat et suffisamment équipées pour leur permettre d'assumer les responsabilités liées à la qualité de membre ;
 - i. l'engagement à honorer les obligations financières vis-à-vis de l'Union.
3. Un membre sortant du Conseil de paix et de sécurité est immédiatement rééligible.
4. La Conférence procède à une évaluation périodique pour déterminer dans quelle mesure les membres du Conseil de paix et de sécurité continuent à remplir les critères énoncés à l'article 5-2 et prendre toute action appropriée à cet égard.

ARTICLE 6
FONCTIONS

1. Le Conseil de paix et de sécurité assume des fonctions dans les domaines suivants :

- a. promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique;
- b. alerte rapide et diplomatie préventive ;
- c. rétablissement de la paix, y compris les bons offices, la médiation, la conciliation et l'enquête ;
- d. opérations d'appui à la paix et intervention, conformément à l'Article 4(h) et (j) de l'Acte constitutif ;
- e. consolidation de la paix et reconstruction post-conflit ;
- f. action humanitaire et gestion des catastrophes ;
- g. toute autre fonction qui pourrait être décidée par la Conférence.

ARTICLE 7
POUVOIRS

1. Conjointement avec le Président de la Commission, le Conseil de paix et de sécurité :

- a. anticipe et prévient les différends et les conflits, ainsi que les politiques susceptibles de conduire à un génocide et à des crimes contre l'humanité ;
- b. entreprend des activités de rétablissement et de consolidation de la paix lorsque des conflits éclatent, pour faciliter leur règlement;
- c. autorise l'organisation et le déploiement de missions d'appui à la paix;
- d. élabore les directives générales relatives à la conduite de ces missions, y compris le mandat desdites missions, et procède à la révision périodique de ces directives;

- e. recommande à la Conférence, conformément à l'article 4(h) de l'Acte constitutif, l'intervention au nom de l'Union dans un Etat membre dans certaines circonstances graves, à savoir les crimes de guerre, le génocide et les crimes contre l'humanité, tels que définis dans les conventions et instruments internationaux pertinents;
- f. approuve les modalités d'intervention de l'Union dans un Etat membre, suite à une décision de la Conférence conformément à l'article 4(j) de l'Acte constitutif;
- g. impose, conformément à la Déclaration de Lomé des sanctions chaque fois qu'un changement anti-constitutionnel de gouvernement se produit dans un Etat membre ;
- h. met en œuvre la politique de défense commune de l'Union ;
- i. assure la mise en œuvre de la Convention de l'OUA sur la prévention et la lutte contre le terrorisme et des autres Conventions et instruments internationaux, continentaux et régionaux pertinents, et harmonise et coordonne les efforts visant à combattre le terrorisme international, au niveau continental et régional;
- j. assure une harmonisation, une coordination et une coopération étroites entre les Mécanismes régionaux et l'Union dans la promotion et le maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique;
- k. assure la promotion et le renforcement d'un partenariat solide pour la paix et la sécurité entre l'Union et les Nations unies, et leurs agences ainsi qu'avec les autres organisations internationales compétentes ;
- l. élabore les politiques et les actions nécessaires pour que toute initiative extérieure dans le domaine de la paix et de la sécurité sur le continent soit entreprise dans le cadre des objectifs et des priorités de l'Union ;
- m. suit, dans le cadre de ses responsabilités en matière de prévention des conflits, les progrès réalisés en ce qui concerne la promotion des pratiques démocratiques, la bonne gouvernance, l'état de droit, la protection des droits de l'homme et des libertés fondamentales, le

respect du caractère sacré de la vie humaine, ainsi que du droit international humanitaire, par les Etats membres;

- n. favorise et encourage la mise en œuvre des conventions et traités internationaux pertinents de l'OUA/UA, des Nations unies, ainsi que d'autres conventions et traités internationaux pertinents sur le contrôle des armes et le désarmement ;
 - o. examine et prend toute action appropriée dans la cadre de son mandat dans les situations où l'indépendance nationale et la souveraineté d'un Etat membre sont menacées par des actes d'agression, y compris par des mercenaires ;
 - p. appuie et facilite l'action humanitaire dans les situations de conflit armé ou de catastrophe naturelle grave ;
 - q. soumet, à travers son Président, des rapports réguliers à la Conférence sur ses activités et l'état de la paix et de la sécurité en Afrique ; et
 - r. se prononce sur toute autre question ayant des incidences sur le maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité sur le continent, et exerce les pouvoirs que lui délègue la Conférence, conformément à l'article 9(2) de l'Acte constitutif.
2. Les Etats membres reconnaissent qu'en s'acquittant de ses devoirs au terme du présent Protocole, le Conseil de paix et de sécurité agit en leur nom.
3. Les Etats membres conviennent d'accepter et d'appliquer les décisions du Conseil de paix et de sécurité, conformément à l'Acte constitutif.
4. Les Etats membres conviennent d'apporter leur entière coopération au Conseil de paix et de sécurité et de faciliter toute action qu'il entreprendrait en vue de la prévention, de la gestion et du règlement des crises et des conflits, en vertu des responsabilités qui lui sont confiées au terme du présent Protocole.

ARTICLE 8
PROCEDURE**Organisation et réunions**

1. Le Conseil de paix et de sécurité est organisé de manière à pouvoir exercer ses fonctions en permanence. A cet effet, chaque membre du Conseil de paix et de sécurité doit avoir, en tout temps, un représentant au Siège de l'Union.
2. Le Conseil de paix et de sécurité se réunit au niveau des représentants permanents, des ministres ou des chefs d'Etat et de gouvernement. Il est convoqué aussi souvent que nécessaire au niveau des représentants permanents, et au moins deux fois par mois. Les ministres et les chefs d'Etat et de gouvernement se réunissent au moins une fois par an, respectivement.
3. Les réunions du Conseil de paix et de sécurité se tiennent au Siège de l'Union.
4. Lorsqu'un Etat membre propose d'abriter une réunion du Conseil de paix et de sécurité, et sous réserve de l'acceptation de cette invitation par les deux tiers des membres du Conseil de paix et de sécurité, cet Etat membre prend en charge les incidences financières additionnelles que la tenue de la réunion hors du siège de l'Union aura entraînées pour la Commission.

Structures subsidiaires et sous-Comités

5. Le Conseil de paix et de sécurité peut créer les structures subsidiaires qu'il juge nécessaires à l'exercice de ses fonctions. Ces structures subsidiaires peuvent comprendre des comités *ad hoc* de médiation, de conciliation ou d'enquête, composés d'un Etat ou d'un groupe d'Etats. Le Conseil de paix et de sécurité peut également recourir à toutes autres formes d'expertise militaire, juridique et autre, requises pour l'exercice de ses fonctions.

Présidence

6. La présidence du Conseil de paix et de sécurité échoit, à tour de rôle, aux membres du Conseil de paix et de sécurité, dans l'ordre alphabétique de leurs noms. Chaque Président demeure en fonction pendant un mois.

Ordre du jour

7. L'ordre du jour provisoire du Conseil de paix et de sécurité est établi par le Président du Conseil de paix et de sécurité sur la base des propositions soumises par le Président de la Commission et les Etats membres. Un Etat membre ne peut s'opposer à l'inscription d'un point à l'ordre du jour provisoire.

Quorum

8. Le quorum est constitué des deux tiers des membres du Conseil de paix et de sécurité.

Conduite des débats

9. Le Conseil de paix et de sécurité tient des réunions à huis clos. Tout membre du Conseil de paix et de sécurité, s'il est partie à un conflit ou à une situation soumis à l'examen du Conseil de paix et de sécurité, ne participe ni aux débats ni au processus de prise de décision relatifs à ce conflit ou à cette situation. Ce membre peut être invité à présenter sa position au Conseil de paix et de sécurité et se retirera ensuite de la réunion.

10. Le Conseil de paix et de sécurité peut décider de tenir des réunions publiques. A cet effet :

- a. tout Etat membre qui n'est pas membre du Conseil de paix et de sécurité, s'il est partie à un conflit ou à une situation soumis à l'examen du Conseil de paix et de sécurité, est invité à présenter sa position et à participer sans droit de vote aux débats ;
- b. tout Etat membre qui n'est pas membre du Conseil de paix et de sécurité peut être invité à participer, sans droit de vote, aux débats sur toute question soumise au Conseil de paix et de sécurité, à chaque fois que cet Etat membre estime que ses intérêts sont spécialement affectés ;
- c. tout Mécanisme régional, toute organisation internationale ou organisation de la société civile impliqués et/ou intéressés dans/par un conflit ou une situation soumis à l'examen du Conseil de paix et de sécurité, peut être invité à participer, sans

droit de vote, aux débats relatifs à ce conflit ou à cette situation.

11. Le Conseil de paix et de sécurité peut avoir des consultations informelles avec les parties concernées ou intéressées par un conflit ou une situation soumis à l'examen du Conseil de paix et de sécurité, ainsi qu'avec les Mécanismes régionaux, les organisations internationales et les organisations de la société civile, à chaque fois que cela est requis pour l'exercice de ses responsabilités.

Vote

12. Chaque membre du Conseil de paix et de sécurité dispose d'une voix.

13. Les décisions du Conseil de paix et de sécurité sont généralement guidées par le principe du consensus. A défaut de consensus, le Conseil de paix et de sécurité adopte ses décisions sur les questions de procédure à la majorité simple, tandis que les décisions sur toutes les autres questions sont prises à la majorité des deux tiers de ses membres votants.

Règlement intérieur

14. Le Conseil de paix et de sécurité établit son propre règlement intérieur, dans lequel il fixe la convocation de ses réunions, la conduite des débats, la publicité et les procès-verbaux des séances, ainsi que tout autre aspect pertinent de son travail, pour examen et approbation par la Conférence.

ARTICLE 9

MODALITES DE SAISINE ET D'ACTION

1. Le Conseil de paix et de sécurité prend les initiatives et conduit les actions qu'il juge appropriées concernant les situations de conflit potentiel ainsi que celles où des conflits ont déjà éclaté. Le Conseil de paix et de sécurité prend également toutes les mesures requises en vue d'empêcher qu'un conflit pour lequel un règlement a déjà été trouvé ne dégénère à nouveau.

2. A cette fin, le Conseil de paix et de sécurité utilise les moyens à sa discrétion pour se saisir d'un conflit ou d'une situation, soit à travers l'action collective du Conseil lui-même, soit à travers son Président et/ou à travers le Président de la Commission, le Groupe des sages et/ou en collaboration avec les Mécanismes régionaux.

ARTICLE 10
LE ROLE DU PRESIDENT DE LA COMMISSION

1. Le Président de la Commission, sous l'autorité du Conseil de paix et de sécurité et en consultation avec toutes les parties impliquées dans un conflit, déploie tous les efforts et prend toutes les initiatives jugées appropriées en vue de la prévention, de la gestion et du règlement des conflits.
2. A cette fin, le Président de la Commission:
 - a. peut attirer l'attention du Conseil de paix et de sécurité sur toute affaire qui, à son avis, pourrait mettre en danger la paix, la sécurité et la stabilité sur le continent ;
 - b. peut attirer l'attention du Groupe des sages sur toute affaire qui, à son avis, mérite leur attention ;
 - c. peut, de sa propre initiative ou à la demande du Conseil de paix et de sécurité, user de ses bons offices, soit personnellement, soit par l'intermédiaire d'Envoyés spéciaux, de Représentants spéciaux, du Groupe des sages ou des Mécanismes régionaux pour prévenir les conflits potentiels, régler les conflits en cours et promouvoir les initiatives et les efforts de consolidation de la paix et de reconstruction post-conflit.
3. Le Président de la Commission assure :
 - a. la mise en œuvre et le suivi des décisions du Conseil de paix et de sécurité, y compris l'organisation et le déploiement des missions d'appui à la paix autorisées par le Conseil de paix et de sécurité. A cet égard, le Président de la Commission tient le Conseil de paix et de sécurité informé des développements relatifs au fonctionnement de ces missions. Tous les problèmes susceptibles d'affecter le fonctionnement continu et efficace de ces missions sont soumis au Conseil de paix et de sécurité pour examen et la suite utile à donner, le cas échéant ;
 - b. la mise en œuvre et le suivi des décisions prises par la Conférence, conformément à l'Article 4 (h) et (j) de l'Acte constitutif ;

- c. la préparation de rapports et de documents exhaustifs et périodiques, tel que requis, afin de permettre au Conseil de paix et de sécurité et aux autres structures subsidiaires d'assumer leurs fonctions avec efficacité.

4. Dans l'exercice de ses fonctions et pouvoirs, le Président de la Commission est assisté du Commissaire chargé des questions de paix et de sécurité, qui est le responsable des questions du Conseil de paix et de sécurité. Le Président de la Commission fait également recours aux autres ressources humaines et matérielles disponibles au sein de la Commission pour prêter au Conseil de paix et de sécurité, les services techniques et le soutien requis. A cet égard, un Secrétariat du Conseil de paix et de sécurité sera mis en place au sein de la Direction traitant des questions liées à la prévention, à la gestion et au règlement des conflits.

ARTICLE 11 **LE GROUPE DES SAGES**

1. Pour venir en appui aux efforts du Conseil de paix et de sécurité et à ceux du Président de la Commission, en particulier dans le domaine de la prévention des conflits, il est créé un Groupe des sages.

2. Le Groupe des sages est composé de cinq personnalités africaines, hautement respectées, venant des diverses couches de la société et qui ont apporté une contribution exceptionnelle à la cause de la paix, de la sécurité et du développement sur le continent. Elles sont sélectionnées par le Président de la Commission, après consultation des Etats membres concernés, sur la base de la représentation régionale et nommées pour une période de trois ans par la Conférence.

3. Le Groupe des sages fournit des services consultatifs au Conseil de paix et de sécurité et au Président de la Commission sur toutes questions relatives au maintien et à la promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique.

4. A la demande du Conseil de paix et de sécurité ou du Président de la Commission ou de sa propre initiative, le Groupe des sages entreprend les actions jugées appropriées pour venir en appui aux efforts du Conseil de paix et de sécurité et à ceux du Président de la Commission en vue de la prévention des

conflits, et se prononce sur toutes questions liées à la promotion et au maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique.

5. Le Groupe des sages fait rapport au Conseil de paix et de sécurité et, par l'intermédiaire de celui-ci, à la Conférence.

6. Le Groupe des sages se réunit en tant que de besoin pour l'exercice de son mandat. Le Groupe des sages tient normalement ses réunions au siège de l'Union. En consultation avec le Président de la Commission, le Groupe des sages peut tenir des réunions en dehors du siège de l'Union.

7. Les modalités de fonctionnement du Groupe des sages seront élaborées par le Président de la Commission et approuvées par le Conseil de paix et de sécurité.

8. Les indemnités des membres du Groupe des sages sont déterminées par le Président de la Commission, conformément au règlement financier de l'Union.

ARTICLE 12

SYSTEME CONTINENTAL D'ALERTE RAPIDE

1. Pour faciliter la prévision et la prévention des conflits, un Système continental d'alerte rapide appelé système d'alerte rapide est créé.

2. Le Système d'alerte rapide est composé:

a. d'un centre d'observation et de contrôle dénommé « Salle de veille », situé à la Direction de la gestion des conflits de l'Union et chargé de la collecte et de l'analyse des données sur la base d'un module approprié d'indicateurs d'alerte rapide; et

b. des unités d'observation et de contrôle des Mécanismes régionaux directement liées par des moyens de communication appropriés à la Salle de veille et qui collectent et traitent les données recueillies à leur niveau et les transmettent à la Salle de veille.

3. La Commission collabore également avec les Nations unies, leurs agences et d'autres organisations internationales compétentes, les centres de recherche, les institutions universitaires et les ONG, pour faciliter le fonctionnement efficace du Système d'alerte rapide.

4. Le Système d'alerte rapide élabore un module d'alerte rapide sur la base d'indicateurs politiques, économiques, sociaux, militaires et humanitaires clairement définis et acceptés qui sont utilisés pour analyser l'évolution des situations sur le continent et recommander la meilleure action à prendre
5. Le Président de la Commission utilise les informations recueillies par le Système d'alerte rapide pour informer le Conseil de paix et de sécurité des conflits potentiels et des menaces à la paix et à la sécurité en Afrique et pour recommander les mesures à prendre. Le Président de la Commission utilise également ces informations pour s'acquitter des responsabilités et fonctions qui lui sont confiées au terme du présent Protocole.
6. Les Etats membres s'engagent à faciliter l'action rapide entreprise par le Conseil de paix et de sécurité et/ou le Président de la Commission sur la base des informations recueillies dans le cadre du Système d'alerte rapide.
7. Le Président de la Commission élabore les détails pratiques liés à la mise en place du Système d'alerte rapide et prend toutes les mesures nécessaires pour son fonctionnement efficace en consultation avec les Etats membres, les Mécanismes régionaux, les Nations unies et d'autres institutions compétentes.

ARTICLE 13 **FORCE AFRICAINE PREPOSITIONNEE**

Composition

1. Pour permettre au Conseil de paix et de sécurité d'assumer ses responsabilités en ce qui concerne le déploiement de missions d'appui à la paix et l'intervention, conformément à l'article 4 (h) et (j) de l'Acte constitutif, il est créé une Force africaine prépositionnée. Cette Force est composée de contingents multidisciplinaires en attente, avec des composantes civiles et militaires, stationnés dans leurs pays d'origine et prêts à être déployés rapidement, aussitôt que requis.
2. A cet effet, les Etats membres prennent les mesures nécessaires pour mettre en place des contingents prépositionnés pour participer aux missions d'appui à la paix décidées par le Conseil de paix et de sécurité ou à une intervention autorisée par la Conférence. Les effectifs et la nature de ces contingents, leur degré de préparation et leur emplacement général sont déterminés, conformément aux règles de procédure opérationnelles des missions d'appui à la paix de l'Union, et

seront soumis à des examens périodiques, tenant compte des situations de crise et de conflit.

Mandat

3. La Force africaine prépositionnée assume, entre autres, des fonctions dans les domaines suivants :

- a. missions d'observation et de contrôle ;
- b. autres types de missions d'appui à la paix ;
- c. intervention dans un Etat membre dans certaines circonstances graves ou à la demande d'un Etat membre afin de rétablir la paix et la sécurité, conformément à l'article 4 (h) et (j) de l'Acte constitutif;
- d. déploiement préventif afin d'éviter (i) qu'un différend ou un conflit ne s'aggrave, (ii) qu'un conflit violent en cours ne s'étende à des zones ou Etats voisins, ou (iii) la résurgence de la violence après que des parties à un conflit sont parvenues à un accord ;
- e. consolidation de la paix, notamment le désarmement et la démobilisation après les conflits ;
- f. assistance humanitaire pour atténuer les souffrances des populations civiles dans les zones de conflit et action visant à faire face aux catastrophes naturelles ; et
- g. toutes autres fonctions que pourrait lui confier le Conseil de paix et de sécurité ou la Conférence.

4. Dans l'exercice de ses fonctions, la Force africaine prépositionnée coopère, en tant que de besoin, avec les Nations unies et leurs agences, les autres organisations internationales et régionales compétentes, ainsi qu'avec les autorités et les ONG nationales.

5. Les tâches détaillées de la Force africaine prépositionnée et son concept d'opération pour chaque mission autorisée doivent être examinés et approuvés par le Conseil de paix et de sécurité sur recommandation de la Commission.

Commandement

6. Pour chacune des opérations entreprises par la Force africaine prépositionnée, le Président de la Commission nomme un Représentant spécial et un Commandant de la Force, dont les rôles et fonctions détaillés sont définis dans des directives appropriées, conformément aux règles de procédure opérationnelles des missions d'appui à la paix.

7. Le Représentant spécial fait rapport au Président de la Commission par les voies hiérarchiques appropriées. Le Commandant de la Force fait rapport au Représentant spécial. Les Commandants des contingents font rapport au Commandant de la Force, alors que les composantes civiles font rapport au Représentant spécial.

Comité d'Etat Major

8. Il est créé un Comité d'état-major chargé de conseiller et d'assister le Conseil de paix et de sécurité pour tout ce qui concerne les questions d'ordre militaire et de sécurité en vue du maintien et de la promotion de la paix et de la sécurité en Afrique.

9. Le Comité d'état-major est composé d'officiers supérieurs des Etats membres du Conseil de paix et de sécurité. Tout Etat membre qui n'est pas représenté au Comité d'état-major peut être invité par le Comité à participer à ses délibérations lorsque la bonne exécution de ses responsabilités le requiert.

10. Le Comité d'état-major se réunit aussi souvent que nécessaire pour examiner les questions qui lui sont soumises par le Conseil de paix et de sécurité.

11. Le Comité d'état major peut aussi se réunir au niveau des chefs d'état major des Etats membres du Conseil de paix et de sécurité pour discuter des questions d'ordre militaire et de sécurité en vue de la promotion et du maintien de la paix et de la sécurité en Afrique. Les chefs d'état major soumettent des recommandations au Président de la Commission sur les moyens les meilleurs pour renforcer les capacités de l'Afrique dans les opérations d'appui à la paix.

12. Le Président de la Commission prend les mesures appropriées pour la tenue et le suivi des réunions des chefs d'état major des pays membres du Conseil de paix et de sécurité.

Formation

13. La Commission élabore des directives pour la formation du personnel civil et militaire des contingents nationaux prépositionnés tant sur le plan opérationnel que tactique. La formation en droit international humanitaire et dans le domaine des droits de l'homme, avec un accent sur le droit des femmes et des enfants, doit être partie intégrante des programmes de formation de ces personnels.

14. A cette fin, la Commission accélère l'élaboration et la diffusion des règles de procédure opérationnelles pour, entre autres :

- a. faciliter la normalisation des doctrines de formation, des manuels et des programmes pour les écoles d'excellence nationales et régionales;
- b. coordonner les cours de formation, de commandement et d'exercice du personnel de la Force africaine prépositionnée, ainsi que les exercices de formation sur le terrain.

15. La Commission procède périodiquement, en collaboration avec les Nations unies, à l'évaluation des capacités de l'Afrique dans le domaine des missions d'appui à la paix.

16. La Commission, en consultation avec le Secrétariat des Nations unies, contribue à la coordination des initiatives extérieures visant à renforcer les capacités de la Force africaine prépositionnée dans les domaines de la formation, de la logistique, de l'équipement, des communications et du financement.

Rôle des Etats membres

17. En plus des responsabilités qui sont les leurs, au terme du présent Protocole:

- a. les Etats membres contributeurs de troupes s'engagent, à la demande de la Commission, et après autorisation du Conseil de paix et de sécurité ou de la Conférence, à mettre immédiatement à disposition les contingents en attente avec l'équipement nécessaire pour les opérations visées à l'article 13(3) du présent Protocole ;
- b. les Etats membres s'engagent à fournir à l'Union toutes formes d'assistance et de soutien nécessaires pour le maintien et la

promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité sur le continent, y compris le droit de passage par leurs territoires.

ARTICLE 14
CONSOLIDATION DE LA PAIX

Développement institutionnel pour la consolidation de la paix

1. Dans les situations post-conflits, le Conseil de paix et de sécurité facilite la restauration de l'état de droit, la création et le développement d'institutions démocratiques, ainsi que la préparation, l'organisation et la supervision des élections dans l'Etat membre concerné.

Consolidation de la paix pendant les hostilités

2. Dans les zones où prévaut une paix relative, priorité doit être donnée à la mise en œuvre de politiques visant à arrêter la dégradation des conditions sociales et économiques découlant des conflits.

Consolidation de la paix à la fin des hostilités

3. En vue d'assister les Etats membres qui ont été affectés par des conflits violents, le Conseil de paix et de sécurité doit entreprendre les activités suivantes :

- a. consolidation d'accords de paix qui ont déjà été conclus ;
- b. création de conditions pour la reconstruction politique, sociale et économique de la société et des institutions gouvernementales ;
- c. mise en œuvre de programmes de désarmement, de démobilisation et de réinsertion, y compris en faveur des enfants soldats ;
- d. réinstallation et réintégration des réfugiés et des personnes déplacées ;
- e. assistance aux personnes vulnérables, y compris les enfants, les personnes âgées, les femmes et d'autres groupes traumatisés de la société.

ARTICLE 15
ACTION HUMANITAIRE

1. Le Conseil de paix et de sécurité participe activement à la coordination et à la conduite de l'action humanitaire en vue du retour à une vie normale en cas de conflit ou de catastrophe naturelle.
2. A cet égard, le Conseil de paix et de sécurité développe ses propres capacités pour entreprendre efficacement des actions humanitaires.
3. La Force africaine prépositionnée sera adéquatement équipée en vue d'entreprendre des activités humanitaires dans ses zones de mission sous la supervision du Président de la Commission.
4. La Force africaine prépositionnée facilite les activités des agences humanitaires dans ses zones de mission.

ARTICLE 16
RELATIONS AVEC LES MECANISMES REGIONAUX POUR LA PREVENTION, LA GESTION ET LE REGLEMENT DES CONFLITS

1. Les Mécanismes régionaux font partie intégrante de l'architecture de sécurité de l'Union, qui assume la responsabilité principale pour la promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique. A cet égard, le Conseil de paix et de sécurité et le Président de la Commission :
 - a. harmonisent et coordonnent les activités des Mécanismes régionaux dans le domaine de la paix, de la sécurité et de la stabilité, afin que ces activités soient conformes aux objectifs et aux principes de l'Union ;
 - b. travaillent en étroite collaboration avec les Mécanismes régionaux pour assurer un partenariat efficace entre le Conseil de paix et de sécurité et les Mécanismes régionaux dans le domaine de la promotion et du maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité. Les modalités de ce partenariat seront basées sur leurs avantages comparatifs respectifs et les circonstances du moment.
2. Le Conseil de paix et de sécurité, en consultation avec les Mécanismes régionaux, assure la promotion des initiatives visant à anticiper et à prévenir les

conflits et, lorsque des conflits éclatent, à entreprendre des activités de rétablissement et de consolidation de la paix.

3. Dans le cadre de ces efforts, les Mécanismes régionaux concernés doivent, à travers le Président de la Commission, tenir le Conseil de paix et de sécurité pleinement et régulièrement informé de leurs activités et s'assurer que ces activités sont étroitement coordonnées et harmonisées avec le Conseil de paix et de sécurité. Le Conseil de paix et de sécurité, à travers le Président de la Commission, doit également tenir les Mécanismes régionaux pleinement et régulièrement informés de ses activités.

4. Pour assurer une harmonisation et une coordination étroites et faciliter un échange continu d'informations, le Président de la Commission convoque des réunions périodiques, au moins une fois par an, avec les premiers responsables et/ou les autorités chargées des questions de paix et de sécurité au niveau des Mécanismes régionaux.

5. Le Président de la Commission prend les mesures nécessaires pour assurer l'entière participation, le cas échéant, des Mécanismes régionaux à la mise en place et au fonctionnement efficace du Système d'alerte rapide et de la Force africaine prépositionnée.

6. Les Mécanismes régionaux sont invités à participer à l'examen de toute question soumise au Conseil de paix et de sécurité, chaque fois que cette question est traitée par un Mécanisme ou présente un intérêt particulier pour ce Mécanisme.

7. Le Président de la Commission est invité à participer aux réunions et aux délibérations des Mécanismes régionaux.

8. Afin de renforcer la coordination et la coopération, la Commission met en place des bureaux de liaison au niveau des Mécanismes régionaux. Les Mécanismes régionaux sont encouragés à mettre en place des bureaux de liaison au niveau de la Commission.

9. Sur la base des dispositions qui précèdent, la Commission et les Mécanismes régionaux concluent un Mémorandum d'entente sur leur coopération.

ARTICLE 17
RELATIONS AVEC LES NATIONS UNIES ET LES AUTRES
ORGANISATIONS INTERNATIONALES

1. Dans l'exercice du mandat qui est le sien dans la promotion et le maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique, le Conseil de paix et de sécurité coopère et travaille en étroite collaboration avec le Conseil de sécurité des Nations unies, qui assume la responsabilité principale du maintien de la paix et de la sécurité internationales. Le Conseil de paix et de sécurité coopère et travaille également étroitement avec les institutions compétentes des Nations unies pour la promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique.
2. A chaque fois que nécessaire, recours sera fait aux Nations unies pour obtenir l'assistance financière, logistique et militaire nécessaire pour les activités de l'Union dans le domaine de la promotion et du maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique, conformément aux dispositions du chapitre VIII de la Charte des Nations unies relatives au rôle des Organisations régionales dans le maintien de la paix et de la sécurité internationales.
3. Le Conseil de paix et de sécurité et le Président de la Commission maintiennent une interaction étroite et continue avec le Conseil de sécurité et ses membres africains, ainsi qu'avec le Secrétaire général des Nations unies, y compris au moyen de l'organisation de réunions périodiques et de consultations régulières sur les questions de paix, de sécurité et de stabilité en Afrique.
4. Le Conseil de paix et de sécurité coopère également et travaille étroitement avec les autres Organisations internationales compétentes pour tout ce qui concerne les questions de paix, de sécurité et de stabilité en Afrique. Ces Organisations peuvent être invitées à prendre la parole devant le Conseil de paix et de sécurité sur les questions d'intérêt commun si le Conseil estime que l'exercice efficace de son mandat le requiert.

ARTICLE 18
RELATIONS AVEC LE PARLEMENT PANAFRICAIN

1. Le Conseil de paix et de sécurité entretient des relations de travail étroites avec le Parlement panafricain en vue de la promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique.

2. A la demande du Parlement panafricain, le Conseil de paix et de sécurité soumet, par l'intermédiaire du Président de la Commission, des rapports au Parlement panafricain, afin de faciliter l'exécution par le Parlement de ses responsabilités liées au maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité en Afrique.

3. Le Président de la Commission présente au Parlement panafricain un rapport annuel sur l'état de la paix et de la sécurité sur le continent. Le Président de la Commission prend également toutes les mesures nécessaires pour faciliter l'exercice par le Parlement panafricain de ses pouvoirs, tels qu'énoncés à l'Article 11(5) du Protocole au Traité instituant la Communauté économique africaine relatif au Parlement panafricain, ainsi qu'à l'article 11(9) pour autant que cet Article se rapporte à l'objectif de promotion de la paix, de la sécurité et de la stabilité énoncé à l'Article 3(5) dudit Protocole.

ARTICLE 19
RELATIONS AVEC LA COMMISSION AFRICAINE DES
DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

Le Conseil de paix et de sécurité établit une coopération étroite avec la Commission africaine des droits de l'homme et des peuples pour tout ce qui est des questions relevant de ses objectifs et de son mandat. La Commission africaine des droits de l'homme et des peuples porte à l'attention du Conseil de paix et de sécurité toute information en rapport avec les objectifs et le mandat du Conseil de paix et de sécurité.

ARTICLE 20
RELATIONS AVEC LES ORGANISATIONS DE LA SOCIETE CIVILE

Le Conseil de paix et de sécurité encourage les organisations non gouvernementales, les organisations communautaires et les autres organisations de la société civile, notamment les organisations de femmes, à participer activement aux efforts visant à promouvoir la paix, la sécurité et la stabilité en Afrique. A chaque fois que nécessaire, ces organisations seront invitées à s'adresser au Conseil de paix et de sécurité.

ARTICLE 21
FINANCEMENT

Fonds de la paix

1. En vue de fournir au Conseil de paix et de sécurité les ressources financières nécessaires pour les missions de soutien à la paix et d'autres activités opérationnelles liées à la paix et à la sécurité, un Fonds Spécial dénommé Fonds de la paix, est créé. Les opérations du Fonds de la paix sont régies par le règlement financier de l'Union.
2. Le Fonds de la paix est alimenté par des crédits prélevés sur le budget ordinaire de l'Union, y compris les arriérés de contributions, les contributions volontaires des Etats membres et d'autres sources en Afrique, y compris le secteur privé, la société civile et les particuliers, ainsi que par des fonds provenant d'activités de mobilisation de ressources.
3. Le Président de la Commission mobilise et accepte des contributions volontaires provenant de sources extérieures à l'Afrique, conformément aux objectifs et aux principes de l'Union.
4. Il est également créé, au sein du Fonds de la paix, un Fonds d'affectation spécial auto-renouvelable. Le montant approprié du Fonds d'affectation spécial auto-renouvelable est approuvé par les organes délibérants compétents de l'Union sur recommandation du Conseil de paix et de sécurité.

Evaluation des coûts des opérations et préfinancement

5. A chaque fois que nécessaire, et suite à une décision des organes délibérants compétents de l'Union, le coût des opérations envisagées au terme de l'Article 13(3) du présent Protocole est reparti entre les Etats membres sur la base du barème de leurs contributions au budget de l'Union.
6. Les Etats pourvoyeurs de contingents peuvent être invités à prendre en charge le coût de leur participation pendant les trois premiers mois.
7. L'Union rembourse les frais ainsi encourus par les Etats pourvoyeurs de contingents concernés dans un délai maximum de six mois et reprend à son compte le financement des opérations.

ARTICLE 22
DISPOSITIONS FINALES

Statut du Protocole par rapport à la Déclaration du Caire

1. Le présent Protocole remplace la Déclaration du Caire.
2. Les dispositions du présent Protocole remplacent les résolutions et décisions de l'OUA relatives au Mécanisme pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits qui sont contraires au présent Protocole.

Signature, ratification et adhésion

3. Le présent Protocole est ouvert à la signature, à la ratification et à l'adhésion des Etats membres de l'Union, conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.
4. Les instruments de ratification sont déposés auprès du Président de la Commission.

Entrée en vigueur

5. Le présent Protocole entre en vigueur après le dépôt des instruments de ratification par la majorité simple des Etats membres.

Amendements

6. Tout amendement ou révision du présent Protocole doit être conforme aux dispositions de l'Article 32 de l'Acte constitutif.

Dépositaire

7. Le présent Protocole et tous les instruments de ratification sont déposés auprès du Président de la Commission, qui transmet des copies certifiées conformes à tous les Etats membres et leur notifie les dates de dépôt des instruments de ratification par les Etats membres. Le Président de la Commission enregistre le présent Protocole auprès des Nations unies et auprès de toute autre organisation tel que décidé par l'Union.

**Adopté par la Première session ordinaire
de la Conférence de l'Union africaine**

Durban, le 9 juillet 2002

PROTOCOLO SOBRE O ESTABELECIMENTO
DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA
DA UNIÃO AFRICANA

**ROTOCOLO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO CONSELHO
DE PAZ E SEGURANÇA DA UNIÃO AFRICANA**

NÓS, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana;

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana e o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, assim como a Carta das Nações Unidas;

RECORDANDO a Declaração sobre a criação, no seio da OUA, de um Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, adoptada pela 29ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada no Cairo, Egipto, de 28 a 30 de Junho de 1993;

RECORDANDO ainda a Decisão AHG/Dec.160 (XXXVII) adoptada pela 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Lusaka, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001, pela qual a Conferência decidiu incorporar o Órgão Central do Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos da OUA como um dos Órgãos da União, de acordo com o Artigo 5º (2) do Acto Constitutivo, e solicitou ao Secretário Geral que fizesse uma revisão das estruturas, dos procedimentos e dos métodos de trabalho do Órgão Central, incluindo a possibilidade de mudar o seu nome;

ATENTOS às disposições da Carta das Nações Unidas, que conferem ao Conselho de segurança a responsabilidade primária da manutenção da paz e segurança internacionais, bem como às disposições da Carta sobre o papel dos mecanismos ou agências regionais na manutenção da paz e segurança internacionais e à necessidade de forjar uma parceria mais estreita entre as Nações Unidas, outras Organizações Internacionais e a União Africana, na promoção da paz, segurança e estabilidade em África;

RECONHECENDO a contribuição dos Mecanismos Regionais Africanos para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos na promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e a necessidade de desenvolver os acordos formais de coordenação e cooperação entre estes Mecanismos Regionais e a União Africana;

RECORDANDO as Decisões AHG/Dec. 141 (XXXV) e AHG/Dec./142 (XXXV) sobre as Mudanças Inconstitucionais de Governo, adoptadas pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Argel, Argélia, de 12 a 14 de Julho de 1999, e a Declaração AHG/Decl.5 (XXXVI) sobre o Mecanismo de Resposta da OUA em caso de Mudanças Inconstitucionais de Governo, adoptada pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que teve lugar em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000;

REAFIRMANDO o nosso firme compromisso para com a Declaração Solene AHG/Decl. 4 (XXXVI) sobre a Conferência no domínio da Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África (CSEDCA), adoptada pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, bem como a Declaração AHG/Decl.1 (XXXVII) sobre a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), adoptada pela 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que decorreu em Lusaka, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001;

AFIRMANDO o nosso compromisso para com a Declaração AHG/Decl.2 (XXX) sobre o Código de Conduta para as Relações Inter-africanas, adoptada pela 30ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Tunes, Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994, bem como a Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, adoptada pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que decorreu em Argel, Argélia, de 12 a 14 de Julho de 1999;

PREOCUPADOS com a prevalência de conflitos armados em África e pelo facto de nenhum outro factor interno ter contribuído mais para o declínio sócio-económico no Continente, e para o sofrimento das populações civis, do que o flagelo provado pelos conflitos dentro e entre os nossos Estados;

PREOCUPADOS TAMBÉM pelo facto dos conflitos terem forçado milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças a uma vida errante como refugiados e deslocados internos, privados seus meios de subsistência, dignidade humana e esperança;

PREOCUPADOS AINDA pelo flagelo das minas terrestres espalhadas pelo Continente, e **EVOCANDO**, a este respeito, o Plano de Acção para uma África Livre de Minas Terrestres, adopto pela Primeira Conferência Continental de Peritos Africanos sobre as Minas Anti-pessoal, realizada em Kempton Park, na África do Sul, de 17 a 19 de Maio de 1997, e endossado pela 66^a Sessão Ordinária do Conselho de Ministros da OUA, que teve lugar em Harare, Zimbabwe, de 26 a 30 de Maio de 1997, bem como as decisões subsequentes adoptadas pela OUA sobre esta questão;

PREOCUPADOS TAMBÉM pelo impacto da proliferação, circulação e tráfico ilícitos de armas de pequeno porte e de armamento ligeiro, na ameaça da paz e segurança em África e na perturbação dos esforços que visam melhorar o nível de vida das populações africanas, e **EVOCANDO**, a este respeito, a Declaração sobre a Posição Comum Africana em relação à Proliferação, Circulação e Tráfico de Armas de Pequeno Porte e de Armamento Ligeiro, adoptada pela Conferência Ministerial da OUA realizada a 1 de Dezembro de 2000, bem como todas as decisões subsequentes da OUA sobre este assunto;

CONSCIENTES de que os problemas causados pelas minas terrestres, a proliferação, circulação e tráfico ilícitos de armas de pequeno porte e de armamento ligeiro, constituem um sério obstáculo ao desenvolvimento sócio-económico, e que só podem ser resolvidos no quadro de uma cooperação reforçada e bem coordenada a nível continental;

CONSCIENTES TAMBÉM do facto de que o desenvolvimento de instituições democráticas sólidas e de uma cultura forte, a observância dos direitos humanos e do Estado de Direito, bem como implementação de programas de recuperação pós-conflito e de políticas de desenvolvimento sustentável, são essenciais para a promoção da segurança colectiva, da paz e estabilidade duradouras, assim como a prevenção de conflitos violentos;

DETERMINADOS a aumentar a nossa capacidade para dar resposta ao flagelo de conflitos que afectam o Continente, e assegurar que África, através da União Africana desempenhe um papel de relevo na realização da paz, segurança e estabilidade no Continente;

DESEJOSOS de criar uma estrutura operacional para a implementação efectiva das decisões tomadas nas áreas de prevenção de conflitos, de manutenção da paz, de operações e intervenção de apoio à paz, bem como de edificação da paz e de reconstrução pós-conflito, de acordo com a autoridade conferida a esse respeito através do Artigo 5º (2) do Acto Constitutivo da União Africana.

POR ESTE MEIO, CONCORDAMOS SOBRE O SEGUINTE:

ARTIGO 1º
DEFINIÇÃO

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Protocolo", o presente Protocolo;
- b) "Declaração de Cairo", a Declaração sobre a criação, no seio da OUA, do Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
- c) "Declaração de Lomé", a Declaração sobre o Mecanismo da OUA de Resposta às Mudanças Inconstitucionais do Governo;
- d) "Acto Constitutivo", o Acto Constitutivo da União Africana;
- e) "União", a União Africana;
- f) "Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- g) "Comissão", a Comissão da União Africana;
- h) "Mecanismos Regionais", os Mecanismos Regionais Africanos para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
- i) "Estados Membros", os Estados Membros da União Africana.

ARTIGO 2 CRIAÇÃO

1. É por este meio criado nos termos do Artigo 5º (2) do Acto Constitutivo, um Conselho de Paz e Segurança como um órgão decisório permanente para a prevenção, gestão e resolução de conflitos. O Conselho de Paz e Segurança deverá ser uma estrutura de segurança colectiva e de aviso prévio para facilitar, em tempo oportuno, uma resposta eficaz à situação de conflito e crise em África.
2. O Conselho de Paz e Segurança deverá ser apoiado pela Comissão, o Painel de Sábio, um Sistema Continental de Alerta Prévio, uma Força de Alerta Pan-africana e um Fundo Especial.

ARTIGO 3 OBJECTIVOS

Os objectivos para os quais o Conselho de Paz e Segurança foi criado, deverão ser:

- a) A promoção da paz, segurança e estabilidade em África, para garantir a protecção e a preservação da vida e de propriedades, o bem-estar das populações africanas e o seu meio-ambiente, bem como a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável;
- b) A antecipação e prevenção de conflitos. Em circunstâncias onde tenham ocorrido conflitos, o Conselho de Segurança tem a responsabilidade de desempenhar as funções de edificação e manutenção da paz com vista a resolver esses conflitos;
- c) A promoção e execução de actividades de edificação da paz e de reconstrução pós-conflitos, de modo a consolidar a paz e impedir o ressurgimento da violência;
- d) A coordenação e harmonização dos esforços a nível continental para a prevenção e o combate ao terrorismo internacional, em todos os seus aspectos;

- e) Desenvolvimento de uma política de defesa colectiva da União, em conformidade com o Artigo 4º (d) do Acto Constitutivo;
- f) A promoção e o encorajamento de práticas democráticas, boa governação, e o estado de direito, protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, respeito pela santidade da vida humana e direito humanitário internacional, como parte dos esforços em prol da prevenção de conflitos.

ARTIGO 4 **PRINCÍPIOS**

O Conselho de Paz e Segurança guiar-se-á pelos princípios contidos no Acto Constitutivo, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em particular, pelos seguintes princípios:

- a) resolução pacífica de diferendos e conflitos;
- b) resposta antecipada às situações de crise para impedir que se transformem em conflitos de grande escala;
- c) respeito pelo estado de direito, pelos direitos e liberdades fundamentais do homem, pela santidade da vida humana e pelo direito humanitário internacional;
- d) inter-dependência entre o desenvolvimento sócio-económico e a segurança dos povos e Estados;
- e) respeito pela soberania e integridade territorial dos Estados Membros;
- f) não-ingerência por qualquer Estado Membro nos assuntos internos de um outro;
- g) igualdade de soberania e inter-dependência dos Estados Membros;
- h) direito inalienável à existência independente;

- i) respeito pelas fronteiras herdadas por altura da obtenção da independência;
- j) o direito da União de intervir num Estado Membro em conformidade com a decisão da Conferência, caso ocorram circunstâncias graves, nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, de acordo com o Artigo 4º (h) do Acto Constitutivo;
- k) o direito de um Estado Membro de solicitar a intervenção da União, de modo a restaurar a paz e segurança, de acordo com o Artigo 4(1) do Acto Constitutivo.

ARTIGO 5 **COMPOSIÇÃO**

1. O Conselho da Paz e Segurança deverá ser composto por quinze (15) membros eleitos na base da igualdade de direitos, da seguinte maneira:

- a) dez membros eleitos para um período de dois anos;
- b) cinco membros eleitos para um período de três anos, de modo a assegurar a continuidade.

2. Ao eleger os Membros do Conselho da Paz e Segurança, a Conferência deverá ter em conta o princípio de representação regional equitativa e de rotação, bem como os seguintes critérios, no que diz respeito a cada um dos futuros Membros:

- a) compromisso de proteger os princípios da União;
- b) contribuição para a promoção e manutenção da paz e segurança em África - neste respeito, experiência em operações em apoio à paz constituiria uma vantagem;
- c) capacidade e compromisso de assumir as responsabilidades vinculadas aos membros;

- d) participação da resolução de conflitos, pacificação e construção de um clima de paz aos níveis regional e continental;
- e) disposição e capacidade de assumir responsabilidades em relação às iniciativas regionais e continentais visando a resolução de conflitos;
- f) contribuição para o Fundo da Paz e/ou um Fundo Especial criado para um objectivo específico;
- g) o respeito pela governação constitucional, de acordo com a Declaração de Lomé, bem como o Estado de Direito e os Direitos Humanos;
- h) as Missões Permanentes, nas Sedes da União e nas Nações Unidas deverão ter pessoal e equipamento suficientes, por forma a assumirem as responsabilidades que se prendem com a condição de membro; e
- i) o compromisso de honrar as obrigações financeiras da União.

3. Um Membro cessante do Conselho da Paz e Segurança deverá ser imediatamente reeleito.

4. A Conferência procederá à avaliação periódica para determinar até que ponto os Membros do Conselho da Paz e Segurança continuam a satisfazer os critérios estipulados no Artigo 5 (2) e a empreender todas as acções apropriadas neste domínio.

ARTIGO 6 FUNÇÕES

O Conselho da Paz e Segurança desempenha funções nas seguintes áreas:

- a) Promoção da paz, estabilidade e segurança em África;
- b) alerta prévio e diplomacia preventiva;

- c) restauração da paz, incluindo os bons ofícios, a mediação, a conciliação e o inquérito;
- d) operações de apoio à paz e intervenção, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;
- e) consolidação de paz e reconstrução pós-conflito;
- f) assistência humanitária e gestão de calamidades;
- g) qualquer outra função que for atribuída pela Conferência

ARTIGO 7 FUNÇÕES

6. Juntamente com o Presidente da Comissão, o Conselho da Paz e Segurança deve:

- a) antecipar e impedir os diferendos e conflitos, bem como as políticas que possam conduzir ao genocídio e aos crimes contra a humanidade;
- b) levar a cabo actividades de restauração e consolidação da paz, logo que os conflitos se desencadeiem, com vista a facilitar a sua resolução;
- c) autorizar a organização e o despacho de missões de apoio à paz;
- d) traçar orientações gerais para a condução dessas missões, incluindo o seu mandato, e proceder à revisão periódica dessas orientações;
- e) recomendar à Conferência, de acordo com o Artigo 4 (h) do Acto Constitutivo, a intervenção num Estado Membro, em nome da União, em caso de circunstâncias graves, nomeadamente, os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade, tal como definido nas Convenções e Instrumentos Internacionais pertinentes;

- f) aprovar as modalidades de intervenção por parte da União num Estado Membro, após decisão da Conferência, em conformidade com o Artigo 4 (j) do Acto Constitutivo;
- g) aplicar sanções, de acordo com o que foi determinado na Declaração de Lomé, sempre que uma mudança inconstitucional de Governo tenha lugar num Estado Membro,;
- h) implementar a política de defesa comum da União;
- i) garantir a implementação da Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e outras convenções e instrumentos internacionais, continentais e regionais pertinentes, harmonizar e coordenar os esforços visando combater o terrorismo aos níveis regional e continental;
- j) assegurar uma harmonização e coordenação entre os Mecanismos Regionais e a União na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África;
- k) assegurar a promoção e o reforço de uma parceria sólida para a paz e segurança" entre a União e as Nações Unidas, e as suas agências bem como com outras Organizações Internacionais Competentes;
- l) desenvolver políticas e acções necessárias para garantir que toda a iniciativa externa concernente à paz e segurança no Continente, seja realizada a cabo no âmbito dos objectivos e prioridades da União;
- m) acompanhar no âmbito das suas responsabilidades de prevenção de conflitos, o progresso feito no processo de promoção das práticas democráticas, da boa governação, do estado de direito, da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como o respeito pela natureza sagrada da vida e pelo direito humanitário internacional, pelos Estados Membros;

- n) facilitar e encorajar a implementação das Convenções e Tratados Internacionais da OUA/UA e das Nações Unidas, bem como de outros instrumentos pertinentes sobre o controlo de armas e o desarmamento;
- o) examinar e empreender acções apropriadas no âmbito do seu mandato em situações onde a independência nacional e soberania de um Estado Membro são ameaçadas por actos de agressão externa, incluindo por mercenários;
- p) apoiar e facilitar as acções humanitárias em situação de conflitos armados e calamidades naturais;
- q) submeter, por intermédio do seu Presidente, relatórios regulares à Conferência sobre as suas actividades e o estado de paz e de segurança em África; e
- r) decidir sobre qualquer outra questão que tenha implicações na manutenção da paz, da segurança e estabilidade no Continente e exercer poderes que lhe forem delegados pela Conferência, de acordo com o Artigo 9 (2) do Acto Constitutivo.

2. Os Estados Membros concordam que no desempenho dos seus deveres, à luz do presente Protocolo, o Conselho da Paz e Segurança age em seu nome.

3. Os Estados Membros concordam em aceitar e implementar as decisões do Conselho da Paz e Segurança, de acordo com o Acto Constitutivo.

4. Os Estados Membros colaborarão inteiramente com o Conselho de Paz e Segurança e facilitarão todas as acções que venha a empreender no âmbito da Prevenção, Gestão e Resolução de Crises e de Conflitos, em conformidade com as responsabilidades que lhe foram confiadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 8 PROCEDIMENTO

Organização e Reuniões

1. O Conselho da Paz e Segurança deverá estar organizado de maneira a poder funcionar continuamente. Para este fim, cada um dos Membros do Conselho da Paz e Segurança deverá ter permanentemente um representante na Sede da União.

2. O Conselho da Paz e Segurança reunir-se-á a nível de Representantes Permanentes, de Ministros ou de Chefes de Estado e de Governo. Reunir-se-á, sempre que for necessário a nível de Representantes Permanentes e, no mínimo, duas vezes por mês. Os Ministros e os Chefes de Estado e de Governo reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por ano, respectivamente.

3. As reuniões do Conselho da Paz e Segurança realizar-se-ão na Sede da União.

4. Quando um Estado Membro se oferecer para albergar o Conselho da Paz e Segurança e, sob reserva da aceitação desse convite por dois terços dos membros do Conselho da Paz e Segurança, esse Estado Membro responsabilizar-se-á pelas despesas adicionais efectuadas pelo facto de a reunião realizar-se fora da Sede da União.

Órgãos Subsidiários e Sub-comités

5. O Conselho da Paz e Segurança poderá criar órgãos subsidiários que achar necessários para o exercício das suas funções. Esses órgãos poderão incluir Comitês Ad-Hoc de mediação, conciliação ou inquérito, compostos por um Estado ou um grupo de Estados. O Conselho da Paz e Segurança poderá também recorrer ao apoio militar, jurídico e outras formas de ajuda que forem imprescindíveis para o exercício das suas funções.

Presidência

6. A Presidência do Conselho da Paz e Segurança caberá aos membros deste órgão, segundo a ordem alfabética, dos seus nomes. Cada um dos Presidentes deverá ocupar o seu cargo por um período de um mês.

Agenda

7. A Agenda Provisória do Conselho da Paz e Segurança deverá ser determinada pelo Presidente deste Órgão, na base de propostas submetidas pelo Presidente da Comissão e pelos Estados Membros. Um Estado Membro não poderá opor-se à inscrição de um ponto na Agenda Provisória.

Quorum

8. O quorum é constituído por dois terços (2/3) do total dos membros do Conselho da Paz e Segurança.

Procedimento dos Debates

9. Um Membro do Conselho da Paz e Segurança que é parte de um conflito ou de uma situação objecto de análise por parte do Conselho da Paz e Segurança, não participa nem na discussão nem no processo de tomada de decisão relacionada com esse conflito ou situação; esse Membro é convidado a apresentar o seu caso perante o Conselho da Paz e Segurança e, depois, retirar-se da reunião.

10. O Conselho da Paz e Segurança poderá decidir realizar reuniões públicas. Neste sentido:

- a) qualquer Estado Membro que não é Membro do Conselho da Paz e Segurança, se é parte de um conflito ou de uma situação objecto de análise por parte do Conselho da Paz e Segurança, poderá ser convidado a apresentar a sua posição e a participar nas discussões sem direito de voto;
- b) qualquer Estado Membro que não é Membro do Conselho da Paz e Segurança poderá ser convidado a participar, sem

direito de voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho da Paz e Segurança, sempre que este último considerar que os interesses do Estado Membro estão afectados;

- c) qualquer Mecanismo Regional, Organização Internacional ou Organização da Sociedade Civil envolvida e/ou interessada num conflito ou numa situação objecto de análise pelo Conselho de Paz e Segurança, poderá ser convidada a participar, sem direito de voto, na discussão relativa a esse conflito ou situação.

11. O Conselho da Paz e Segurança poderá fazer consultas informais com as partes concernentes ou interessadas num conflito ou situação, bem como com Mecanismos Regionais, Organizações Internacionais com as Organizações da Sociedade Civil, se for necessário, para o cumprimento das suas responsabilidades.

Votação

12. Cada Estado Membro do Conselho da Paz e Segurança terá direito a um voto.

13. As decisões do Conselho da Paz e Segurança são, *grosso modo*, guiadas pelo princípio de consenso. Caso um consenso não é obtido, o Conselho da Paz e Segurança adoptará as suas decisões sobre as questões de procedimento por uma maioria simples, enquanto que as decisões relacionadas com todas as outras questões, serão tomadas por uma maioria de dois terços (2/3) dos seus membros presentes na votação.

Regulamento Interno

14. O Conselho da Paz e Segurança submete à Conferência para consideração e aprovação, o seu próprio Regulamento Interno, no qual determina a convocação das suas reuniões, os procedimentos dos debates, a publicidade e os processos verbais das sessões, assim como outros aspectos pertinentes ao seu trabalho.

ARTIGO 9
MODALIDADE DE INFORMAÇÃO E DE ACÇÃO

1. O Conselho da Paz e Segurança tomará as iniciativas e acções que julgar necessárias no concernente a situações de potencial conflito, bem como em relação àquelas que se tenham transformado em conflitos abertos. O Conselho da Paz e Segurança tomará todas as medidas necessárias de modo a impedir que um conflito, que tenha sido já resolvido, se degenere novamente.

2. Para esse fim, o Conselho da Paz e Segurança utilizará os meios à sua disposição para se informar de um conflito ou duma situação quer através da acção colectiva do próprio Conselho, quer por intermédio do Presidente e/ou do Presidente da Comissão, do Painel dos Sábios e/ou em colaboração com os Mecanismos Regionais-

ARTIGO 10
O PAPEL DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

1. O Presidente da Comissão deve, sob autorização do Conselho da Paz e Segurança, e em consulta com todas as partes envolvidas num conflito, envidar esforços e tomar todas as iniciativas necessárias para prevenir, gerir e resolver conflitos.

2. Deste modo, o Presidente da Comissão:

- a) deverá comunicar ao Conselho da Paz e Segurança, qualquer questão que na sua opinião, poderá ameaçar a paz, segurança e estabilidade no Continente;
- b) poderá também comunicar ao Painel dos Sábios qualquer questão que na sua opinião merece a sua atenção;
- c) poderá, por sua própria iniciativa ou quando for solicitado pelo Conselho de Paz e Segurança, utilizar os seus bons ofícios, tanto a título pessoal como através de enviados especiais, representantes especiais, Painel dos Sábios ou os Mecanismos Regionais para impedir conflitos potenciais, resolver os

conflitos actuais e promover um clima de paz, e a reconstrução pós-conflito.

3. O Presidente da Comissão também deverá:

- a) garantir a implementação e acompanhar as decisões do Conselho da Paz e Segurança, incluindo a colocação no terreno de missões de apoio à paz, autorizadas pelo mesmo Conselho. A este respeito, o Presidente da Comissão deverá manter o Conselho da Paz e Segurança informado sobre a situação relacionada com o funcionamento de tais missões. Todos os problemas susceptíveis de afectar o funcionamento contínuo e eficaz destas missões, devem ser canalizados ao Conselho da Paz e Segurança para sua consideração e tomada de medidas apropriadas;
- b) garantir a implementação e acompanhamento das decisões tomadas pela Assembleia, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;
- c) elaborar relatórios e documentos exaustivos, quando solicitados, para permitir que o Conselho da Paz e Segurança e os seus órgãos auxiliares executem as suas funções de forma eficaz.

4. No exercício das suas funções e poderes, o Presidente da Comissão e assistido pelo Comissário responsável pelos assuntos da Paz e Segurança do Conselho. O Presidente da Comissão contará com o apoio dos recursos humanos e materiais disponíveis na Comissão, para servirem e apoiar o Conselho da Paz e Segurança. Neste contexto, será criado um Secretariado do Conselho da Paz e Segurança dentro da Direcção, que tratará das questões ligadas à prevenção, gestão e resolução de conflitos.

ARTIGO 11 **PAINEL DOS SÁBIOS**

1. De modo a complementar os esforços do Conselho da Paz e Segurança e os do Presidente da Comissão, particularmente, na área da prevenção de conflitos, será criado um Painel de Sábios.

2. O Painel dos Sábios será composto por cinco Personalidades Africanas altamente respeitadas, de vários segmentos da sociedade que tenham dado um grande contributo à causa da paz, segurança e desenvolvimento do Continente. Eles serão seleccionados pelo Presidente da Comissão, após a consulta dos respectivos Estados Membros, na base de representação regional e nomeados pela Conferência por um mandato de três anos.

3. O Painel dos Sábios dá pareceres ao Conselho da Paz e Segurança e ao Presidente da Comissão sobre todas as questões relacionadas com a promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África.

4. A pedido do Conselho da Paz e Segurança ou do Presidente da Comissão, ou por iniciativa própria, o Painel dos Sábios empreenderá as acções necessárias para apoiar os esforços do Conselho da Paz e Segurança e os do Presidente da Comissão na prevenção de conflitos e pronuncia-se sobre questões relacionadas com a promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África.

5. O Painel dos Sábios responde perante o Conselho da Paz e Segurança e, através deste, perante a Conferência.

6. O Painel dos Sábios reunir-se-á sempre que for necessário no desempenho do seu mandato. O Painel dos Sábios deverá realizar normalmente as suas reuniões na Sede da União.

7. As modalidades para o funcionamento do painel dos Sábios serão definidas pelo Presidente da Comissão e aprovadas pelo Conselho de Paz e Segurança

8. Os Subsídios dos membros do Painel do Sábios serão determinados pelo Presidente da Comissão, de acordo com o Regulamento Financeiro da União.

ARTIGO 12

SISTEMA CONTINENTAL DE ALERTA PRÉVIO

1. De modo a facilitar a previsão e prevenção de conflitos, será criado um Sistema Continental de Alerta Prévio.

2. O Sistema de Alerta Prévio será constituído por:

- a) Um centro de observação e controlo denominado "Gabinete de Crise", localizado na Direcção de Gestão de Conflitos da União, e responsável pela recolha e análise de dados, na base de um módulo apropriado de indicadores de alerta prévio; e
- b) Unidades de observação e controlo dos Mecanismos Regionais ligadas directamente ao Gabinete de Crise, através dos meios apropriados de comunicação, que devem processar e recolher os dados ao seu nível e transmiti-los ao Gabinete de Crise.

3. A Comissão também colaborará com o Sistema das Nações Unidas e suas agências, e outras Organizações Internacionais competentes, Centros de Pesquisa, instituições universitárias e ONGs, para facilitar o funcionamento eficaz do Sistema de Alerta Prévio.

4. O Sistema de Alerta Prévio desenvolverá um módulo de alerta prévio, baseado em indicadores políticos, económicos, sociais, militares e humanitários claramente definidos e aceites, que será utilizado para analisar os acontecimentos no Continente e recomendar sobre as melhores medidas a tomar.

5. O Presidente da Comissão utilizará a informação recolhida pelo Sistema de Alerta Prévio para aconselhar o Conselho da Paz e Segurança sobre potenciais conflitos e ameaças à paz e segurança em África, e recomendar sobre as melhores medidas a serem tomadas. O Presidente da Comissão poderá também utilizar esta informação para a execução das responsabilidades e funções a ele/ela confiadas, nos termos do presente Protocolo.

6. Os Estados Membros comprometem-se a facilitar as acções de prevenção levadas a cabo pelo Conselho de paz e Segurança ou pelo Presidente da Comissão com base em informações recolhidas dos sistema de alerta prévio.

7. O Presidente da Comissão, em consulta com os Estados Membros, os Mecanismos Regionais, as Nações Unidas e outras instituições relevantes, deverá traçar os detalhes práticos para a criação de um Sistema de Alerta Prévio e tomar as medidas necessárias para o seu funcionamento eficaz.

ARTIGO 13 **FORÇA DE ALERTA AFRICANA**

Composição

1. Para permitir que o Conselho de Paz e Segurança desempenhe as suas responsabilidades no que diz respeito ao desdobramento de missões de apoio à paz e intervenção, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo, será criada uma Força Africana de Alerta, composta por contingentes multidisciplinares. Essa força integrará também as componentes civis e militares nos seus países de origem, prontas para uma intervenção rápida.

2. Para o efeito, os Estados Membros deverão tomar medidas para a criação de contingentes de intervenção rápida para participar em missões de apoio a paz decididas pelo Conselho da Paz e Segurança ou numa intervenção autorizada pela Conferência. A capacidade e tipo desses contingentes, o seu grau de preparação e a sua localização em geral, serão determinados de acordo com as Normas de Procedimento Operacionais Padrão das Missões de Apoio à Paz (SOPS) da UA, e estarão sujeitos a revisões periódicas dependendo das crises prevalecentes e situações de conflito.

Mandato

3. A Força de Alerta Pan-africana deverá, *inter alia*, desempenhar as suas funções nas seguintes áreas:

- a) missões de observação e de controlo;
- b) outros tipos de missões de apoio à paz;

- c) intervenção num Estado Membro em caso de situações graves ou a pedido de um Estado Membro, de modo a restaurar a paz e segurança, de acordo com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;
- d) acções de prevenção, de modo a impedir (i) que um diferendo ou conflito se agrave; (ii) que um conflito violento em curso se alastre para as áreas ou Estados vizinhos; (iii) que renasça a violência após as partes em conflito terem chegado a um acordo.
- e) consolidação da paz, incluindo o desarmamento e a desmobilização pós-conflito;
- f) prestação da assistência humanitária para aliviar o sofrimento da população civil em áreas de conflito e apoiar os esforços visando pôr cobro às calamidades naturais; e
- g) Quaisquer outras funções que poderão ser incumbidas pelo Conselho da Paz e Segurança.

4. No exercício das suas funções, a Força de Alerta Africana deverá, sempre que necessário, cooperar com as Nações Unidas e suas respectivas Agências, as outras Organizações Internacionais pertinentes e as Organizações Regionais, bem como as autoridades nacionais e ONGs.

5. As tarefas exactas da Força Africana de Alerta e o seu *modus operandi* para cada missão autorizada ser examinados e aprovados pelo Conselho da Paz e Segurança sob recomendação da Comissão.

Comando

6. Para cada uma das operações realizadas pela Força Africana de Alerta, o Presidente da Comissão nomeará um Representante Especial e um Comandante da Força, cujas funções e papel a desempenhar serão determinados através de directrizes apropriadas, de acordo com as Normas de Procedimento de Operações das Missões de Apoio à Paz.

7. O Representante Especial manterá informado o Presidente da Comissão através de canais apropriados. O Comandante da Força responderá perante o Representante Especial. Os Comandantes dos Contingentes responderão perante o Comandante da Força, enquanto a componente civil responderá perante o Representante Especial.

Comité do Estado Maior

8. Será criado um Comité do Estado Maior para aconselhar e apoiar o Conselho da Paz e Segurança em relação a todas as questões concernentes aos meios militares e de segurança necessários para a promoção e manutenção da paz e segurança em África.

9. O Comité do Estado Maior será composto por Oficiais Militares Superiores dos Estados Membros do Conselho de Paz e Segurança. Qualquer Estado Membro não representado no Comité, poderá ser convidado por este a participar nas suas deliberações quando julgado necessário, para o cumprimento eficaz das suas responsabilidades.

10. O Comité do Estado Maior deverá reunir-se sempre que necessário para deliberar sobre questões que lhe forem incumbidas pelo Conselho da Paz e Segurança.

11. O Comité do Estado Maior poderá reunir-se também a nível do Chefe de Estado Maior dos Estados Membros do Conselho da Paz e Segurança para discutir sobre as questões relacionadas com os requisitos militares e de segurança em África. Os Chefes de Estado Maior deverão submeter ao Presidente da Comissão recomendações sobre como reforçar as capacidades africanas de apoio à paz.

12. O Presidente da Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para a convocação e acompanhamento das reuniões dos Chefes do Estado Maior dos Países Membros do Conselho da Paz e Segurança.

Formação

13. A Comissão deverá providenciar as linhas mestras para a formação do pessoal civil e militar dos Contingentes Nacionais de Intervenção Rápida, tanto aos níveis operacionais como táticos. A formação em Direito Internacional Humanitário e em Direitos Humanos, com particular ênfase nos direitos da mulher e da criança, deverá ser integrada no programa de formação desse pessoal.

14. Para o efeito, a Comissão deverá acelerar o processo de formulação e difusão das Normas de Procedimento Operacionais para, entre outras coisas:

- a) facilitar a padronização de doutrinas, manuais e programas de formação para as escolas de excelência nacionais e regionais;
- b) coordenar os cursos de formação do comando e exercícios do pessoal de força africana, assim como os exercícios de formação no terreno.

15. A Comissão deverá proceder periodicamente, em colaboração com as Nações Unidas, a uma avaliação das capacidades da África no domínio das missões de apoio à Paz.

16. A Comissão deverá, em consulta com o Secretariado Geral das Nações Unidas, auxiliar na coordenação de iniciativas externas em apoio ao desenvolvimento da capacidade da Força Pan-africana de Alerta nas áreas de formação, logística, equipamento, comunicação e financiamento.

Papel dos Estados Membros

17. Em aditamento às suas responsabilidades, segundo o estipulado no presente Protocolo:

- a) Os países que contribuem com tropas deverão, a pedido da Comissão e após a autorização do Conselho da Paz e Segurança ou da Conferência, pôr imediatamente à disposição os contingentes de intervenção rápida, com o necessário equipamento para as operações previstas no Artigo 9º (3) do presente Protocolo;

- b) Os Estados Membros devem comprometer-se a prestar à União todo o tipo de assistência necessária para a promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade no Continente, incluindo o direito de passar pelos seus territórios.

ARTIGO 14 **EDIFICAÇÃO DA PAZ**

Desenvolvimento da Capacidade Institucional para a Edificação da Paz

1. Em situações pós-conflito, o Conselho da Paz e Segurança facilitará a restauração do estado de direito, o estabelecimento e desenvolvimento de instituições democráticas, assim como a preparação, organização e supervisão de eleições nos Estados membros em questão.

Restauração da Paz durante as Hostilidades

2. Em áreas de relativa paz, a prioridade deverá ser dada à implementação de políticas destinadas a reduzir a degradação das condições sociais e económicas decorrentes de conflitos.

Consolidação da Paz após o fim das Hostilidades

3. Para assistir os Estados Membros que tenham sido afectados por violentos conflitos, o Conselho de Paz e Segurança deverá realizar as actividades seguintes:

- a) consolidação dos acordos de paz que tenham sido negociados;
- b) criação de condições para a reconstrução política, social e económica da sociedade e instituições governamentais;
- c) implementação do programa de desarmamento, desmobilização e reintegração, incluindo aqueles dedicados às crianças soldados;
- d) restabelecimento e reintegração de refugiados e de deslocados;

- e) assistência a pessoas vulneráveis, incluindo crianças, idosos e mulheres e outros grupos traumatizados da sociedade.

ARTIGO 15 **ACÇÃO HUMANITÁRIA**

1. O Conselho de Paz e Segurança deverá participar activamente na coordenação e condução da acção humanitária com vista a repor a vida à normalidade, em casos de conflitos e de calamidades naturais.
2. A este respeito, o Conselho da Paz e Segurança deverá desenvolver a suas próprias capacidades a fim de realizar com eficiência a acção humanitária.
3. A Força Africana de Alerta deverá estar suficientemente equipada para levar a cabo as actividades humanitárias nas duas áreas de missão sob o controlo do Presidente da Comissão.
4. A Força Africana de Alerta deverá facilitar as actividades das agências humanitárias nas áreas de missão.

ARTIGO 16 **RELAÇÕES COM OS MECANISMOS REGIONAIS** **PARA A PREVENÇÃO, GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

1. Os Mecanismos Regionais fazem parte da nomenclatura geral de segurança da União, que toma a responsabilidade primária de promover a paz, segurança e estabilidade em África. Neste sentido, o Conselho da Paz e Segurança e o Presidente da Comissão, deverá:
 - a) harmonizar e coordenar as actividades dos Mecanismos Regionais nas áreas da paz, segurança e estabilidade para garantir que estas actividades sejam em conformidade com os objectivos e princípios da União;
 - b) trabalhar em estreita colaboração com os Mecanismos Regionais para garantir uma parceria efectiva entre eles e o Conselho da Paz e Segurança no domínio da promoção e

manutenção da paz, segurança e estabilidade. As modalidades de parceria serão determinadas pelas vantagens comparativas e circunstâncias do momento.

2. O Conselho da Paz e Segurança deverá, em consulta com os Mecanismos Regionais, promover iniciativas visando a previsão de conflitos e, em circunstâncias de desencadeamento de conflitos, realizar actividades de restauração e consolidação da paz.

3. No quadro desses esforços, os Mecanismos Regionais concernentes, por intermédio do Presidente da Comissão, deverão manter o Conselho da Paz e Segurança, regularmente informado das suas actividades e assegurar que essas actividades estejam bem harmonizadas e coordenadas com as do Conselho da Paz e Segurança. Este último deverá também manter através do Presidente da Comissão, os Mecanismos Regionais plena e regularmente informadas das suas actividades.

4. Para assegurar uma coordenação e harmonização estreita e facilitar uma troca regular de informação, o Presidente da Comissão deverá convocar reuniões periódicas, no mínimo uma por ano, com os Chefes Executivos e/ou as autoridades responsáveis pela paz e segurança, dentro dos Mecanismos Regionais.

5. O Presidente da Comissão deverá, sempre que julgar apropriado, tomar todas as medidas necessárias para garantir o envolvimento total dos Mecanismos Regionais no funcionamento eficaz do Sistema de Alerta Prévio e na Força Africana de Alerta.

6. Os Mecanismos Regionais deverão ser convidados a participar na discussão de qualquer assunto apresentado ao Conselho da Paz e Segurança, sempre que ele for tratado por um Mecanismo Regional ou represente um interesse particular para esse Mecanismo.

7. O Presidente da Comissão deverá ser convidado a participar nas reuniões e deliberações dos Mecanismos Regionais.

8. A fim de reforçar a coordenação e cooperação, a Comissão deverá criar gabinetes de ligação a nível dos Mecanismos Regionais. Estes últimos deverão ser encorajados a criar gabinetes de ligação a nível da Comissão.

9. Com base nas disposições precedentes, um Memorando de Entendimento sobre a Cooperação deverá ser assinado entre a Comissão e os Mecanismos Regionais.

ARTIGO 17
RELAÇÕES COM AS NAÇÕES UNIDAS E
OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

1. No cumprimento do seu mandato para a promoção e manutenção e da paz, segurança e estabilidade em África, o Conselho da Paz e Segurança deverá cooperar e trabalhar estreitamente com o Conselho de Segurança das Nações Unidas, que tem a responsabilidade primária de manutenção da paz e segurança internacionais. O Conselho da Paz e Segurança deverá também cooperar e trabalhar estreitamente com outras Agências Relevantes das Nações Unidas para a promoção da paz, segurança e estabilidade em África.

2. Sempre que for necessário, as Nações Unidas é solicitada a providenciar apoio financeiro, logístico e militar necessário para a realização das actividades do Mecanismo na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África, em conformidade com as disposições do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas sobre o Papel das Organizações Regionais na manutenção da paz e segurança internacionais.

3. O Conselho da Paz e Segurança e o Presidente da Comissão deverão manter uma interacção estreita e permanente com o Conselho de Segurança e os seus membros africanos, assim como com o Secretário Geral das Nações Unidas, incluindo a organização de reuniões periódicas e consultas regulares sobre questões da paz, segurança e estabilidade em África.

4. O Conselho da Paz e Segurança deverá também cooperar e trabalhar estreita colaboração com outras Organizações Internacionais pertinentes sobre as questões de paz, segurança e estabilidade em África. Tais Organizações poderão ser convidadas a informar ao Conselho de Paz e Segurança sobre as questões de interesse comum, se este último considerar que o exercício eficaz do seu mandato o requeira.

ARTIGO 18
RELAÇÕES COM O PARLAMENTO PAN-AFRICANO

1. O Conselho de Paz e Segurança deverá manter relações de trabalho estreitas com o Parlamento Pan-africano, com vista à promoção da paz, segurança e estabilidade em África.
2. O Conselho da Paz e Segurança deverá, sempre que for solicitado pelo Parlamento Pan-africano, submeter, através do Presidente da Comissão, relatórios ao Parlamento, de modo a facilitar o trabalho deste no que diz respeito à manutenção da paz, segurança e estabilidade em África.
3. O Presidente da Comissão deverá apresentar ao Parlamento Pan-africano, um relatório anual sobre a situação de paz e de segurança no Continente. O Presidente da Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para facilitar o exercício dos seus poderes pelo Parlamento Pan-africano, de acordo com o Artigo 11º (5) do Protocolo anexado ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana concernente ao Parlamento Pan-africano, bem como o Artigo 11º (9) no que diz respeito à promoção da paz, segurança e estabilidade, em conformidade com o Artigo 3º (5) do referido Protocolo.

ARTIGO 19
RELAÇÕES COM A COMISSÃO AFRICANA
SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

1. O Conselho da Paz e Segurança deverá cooperar estreitamente com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em todas as questões relevantes aos seus objectivos e mandato. A Comissão sobre os Direitos do Homem e dos Povos, deverá levar à atenção do Conselho da Paz e Segurança, qualquer informação relevante aos objectivos e mandatos do Conselho da Paz e Segurança.

ARTIGO 20
RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

O Conselho da Paz e Segurança deverá encorajar as organizações não-governamentais, as organizações comunitárias e outras da sociedade civil, nomeadamente, as organizações de mulheres, a participarem activamente nas acções que visam a promoção da paz, segurança e estabilidade em África. Sempre que for necessário, essas organizações poderão ser convidadas a intervir no Conselho de Paz e Segurança.

ARTIGO 21
FINANCIAMENTO

Fundos da Paz

1. De modo a providenciar recursos financeiros para apoiar as actividades das missões de apoio à paz e outras actividades operacionais relacionadas, deverá ser criado um Fundo Especial "Fundo da Paz". As operações do Fundo da Paz deverão ser geridas pelo Regulamento Interno Financeiro da União.
2. O Fundo da Paz deverá ser constituído por atribuições financeiras do Orçamento Ordinário da União e as contribuições em atraso, as contribuições voluntárias dos Estados Membros e de outras fontes em África, incluindo o sector privado, a Sociedade Civil e particulares, bem como por actividades de angariação de fundos.
3. O Presidente da Comissão poderá mobilizar e aceitar contribuições voluntárias de fontes externas ao Continente, em conformidade com os objectivos e princípios da União.
4. Poderá também ser criado, dentro do Fundo da Paz, um Fundo Fiduciário auto-sustentado. O montante apropriado do Fundo Fiduciário auto-sustentado deverá ser determinado pelos Órgãos Decisores da União, sob recomendação do Conselho da Paz e Segurança.

Avaliação do Custo de Operações e Pré-financiamento

5. Sempre que necessário, e após decisão do órgão deliberativo competente da União, o custo das operações previstas nos termos do Artigo 13º (3) do presente Protocolo, deverá ser avaliado pelos Estados Membros, com base na escala das suas contribuições para o Orçamento Regular da União.

6. Os Estados que contribuem com tropas, poderão ser convidados a custear a sua participação durante os primeiros três (3) meses.

7. A União deverá reembolsar os valores aplicados nas despesas efectuadas pelos Estados contribuintes, dentro de um período máximo de seis (6) meses e, depois, continuar a financiar as operações.

ARTIGO 22 **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Estado do Protocolo em Relação à Declaração do Cairo

1. O presente Protocolo anula a Declaração do Cairo.
2. As disposições do presente Protocolo anulam as resoluções e decisões da OUA no que diz respeito ao Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos em África, que estejam em contradição com este Protocolo.

Assinatura, Ratificação e Adesão

3. O presente Protocolo deverá estar pronto para assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Membros da União Africana, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
4. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Presidente da Comissão.

Entrada em Vigor

5. O presente Protocolo deverá entrar em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação, por uma maioria simples dos Estados Membros da União.

Emendas

6. Qualquer emenda ou revisão do presente Protocolo, deverá estar em conformidade com as disposições do Artigo 32º do Acto Constitutivo.

Depositário

7. O presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Presidente da Comissão, que enviará cópias certificadas conformes a todos os Estados Membros e os notificará sobre as datas do depósito dos instrumentos de ratificação pelos Estados Membros. O Presidente da Comissão registrará o presente Protocolo junto às Nações Unidas e todas outras organizações, conforme fôr decidido pela União.

**Adoptada pela 1ª Sessão Ordinária da
Conferência da União Africana**

Durban, 9 de Julho de 2002